

PROTOCOLO



De: João Paulo Resende <joao_resende20@hotmail.com>
Enviado em: domingo, 1 de setembro de 2019 17:35
Para: PROTOCOLO
Assunto: URGENTE - Denúncia Tomada de Preço 006/2019 - Lagoa da Prata
Anexos: Peça Inicial TP 06 - Doc - Lagoa.pdf; Documentos TP-06-2019.pdf; Documentos Pessoais.pdf

Ao

Sr. MAURI JOSÉ TORRES DUARTE

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais (TCE)

1. Segue em anexo, denúncia com pedido de *medida liminar*, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, com sessão realizada no dia 30/07/2019 às 9 horas.
2. Encaminho via e-mail a presente denúncia, e no prazo de 5 dias encaminharei à este Tribunal documentos originais, conforme Regimento Interno.
3. Solicito, a tramitação do feito, por se tratar de matéria de máxima urgência, conforme dispõe Regimento Interno.

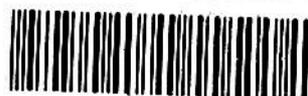
Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração.



Livre de vírus. www.avast.com.

E-mail/Fax

TCEMG PROTOCOLO 02/09/19 08:35 0054909 MAG 11



0005490911 / 2019

LAGOA DA PRATA

02/09/2019 08:35



Ao

Sr. MAURI JOSÉ TORRES DUARTE

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais (TCE)

**URGENTE – PEDIDO DE MEDIDA
LIMINAR**

Intenção de Assinatura do Contrato

ASSUNTO:

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 118/2019

MODALIDADE: Tomada De Preço 006/2019

REPRESENTADO: CPL de Lagoa da Prata/MG

PRESIDENTE DA COMISSÃO: ROSILENE A. MENDONCA DE PAULO

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG

E-mail/Fax

TCCEMG PROTOCOLO 02/09/19 08:35 0054909 MAD 11

1 – QUALIFICAÇÃO

DENUNCIANTE: SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA, brasileiro, viúvo, autônomo, data de nascimento: 10/11/1963, CPF nº 516.397.266-91, CI nº MG-8.748.725 -, residente e domiciliado na rua: José Furtado nº208, centro, na cidade de Camacho, no Estado de Minas Gerais. Podendo ser notificado pelo **E-mail:** joao_resende20@hotmail.com

DENUNCIADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LAGOA DA PRATA/MG, representada pela sua presidente, Sra. ROSILENE APARECIDA MENDONCA DE PAULO, podendo ser notificado no seguinte endereço: rua Joaquim Gomes Pereira, 825 – Centro Lagoa da Prata-MG. **E-mail:** compras2@lagoadaprata.mg.gov.br

Sebastião Aparecido Ferreira

2 – OBJETIVO DA LICITAÇÃO

OBJETO: “Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra Nossa Senhora das Graças neste Município, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, que são partes integrantes deste edital. Prazo de execução dos serviços: 60 (sessenta) dias. Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos.

3 – DOS FATOS

Trata-se de denúncia com pedido de medida liminar, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, com **sessão realizada no dia 30/07/2019 às 9 horas.**

O edital à priori, fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, além de dispositivos constitucionais e Acordões do Tribunal de Contas de União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) e dispositivos da Lei 8.666/93.

4. DO MÉRITO

4.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE RECURSOS VIA E-MAIL. FOMENTO A COMPETITIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE – itens: 7.5, 7.6 e 21.2 do Edital.

A *priori*, insta destacar que o Edital Tomada de Preços 006/2019, impede que as licitantes bem como, os cidadãos comuns, interponham impugnações, o **edital não oferece oportunidade de impugnação em suas cláusulas, não existe qualquer menção a impugnações no edital.**

Abastião Adriano Ferraz



O edital exige que os recursos administrativos ou pedidos de esclarecimentos sejam protocolados diretamente na Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG; conforme dispõe os itens: 7.5, 7.6 e 21.3, *litteris*:

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas.

7.6 – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos as licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

(..)

21.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a). Serem devidamente fundamentados;
- b). Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
- c). Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

Tal exigência é descabida e desarrazoada, restringindo o direito deste cidadão e, de qualquer licitante de impugnar o presente edital.

Isso porque, a Lei nº 8.666/93 não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, estando ainda, em plena sintonia com a modernização da sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, *verbi gratia*, no **Acórdão nº 3192/2016** – Plenário, Relator Marcos Bemquerer, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

(...)

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de **pedidos de esclarecimento** pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam **interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade**, uma vez que o município de Jurema/PI é um

município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. 3º. Da Lei 8.666/1993.

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sob as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios e Câmaras, conforme entendimento da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inciso I do §1º do art. 3º. Da Lei 8.666/1993, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante.

Este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 887973 – Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2017, adotou o seguinte entendimento, *in verbis*:

(...)

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

(Grifo nossos)

Deste modo, os editais de licitação, devem possibilitar meios alternativos de apresentação de impugnações e recursos, além do protocolo na sede do órgão licitante (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso XV).

Deste modo, este Tribunal de Contas deve afastar tal irregularidade, afim de garantir a segurança jurídica e cumprimento integral da Lei 8.666/93.

Sebastião Helvecio Ferraz

4.2. – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO CONSTA NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS) - item, “8.2, letra A, nº 06” do edital.

O edital em seu item, 8.2, letra A, nº 06, prevê que as licitantes apresentem “*comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)*” (sic).

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC

a) Habilitação jurídica:

(..)

6. Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)

Todavia, à exigência de apresentação de tal atestado não possui amparo jurídico, pois, tal documento não se encontra no rol de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

A exigência de apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consiste em cláusula abusiva e restritiva.

Tal entendimento, está consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), perfilhado, *verbi gratia*, no **Acórdão 3192/2016** – Plenário, conforme se depreende do enunciado do presente acórdão:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(..)

36. Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A **obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal**, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios **documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993**, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

(..)

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em

participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. **Acórdão 3192/2016-Plenário**,
Relator: MARCOS BEMQUERER

Desde modo, o item **"8.2, letra A, nº 06"**; não encontra amparo legal, vez que a Lei 8.666/93 em seus artigos 27 a 31 exige a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento dos art. 7º, XXXIII da CF.

Desta forma, não há na Lei 8.666/93 qualquer exigência de apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) para a habilitação em certame licitatório.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do **processo nº 1054098, do relator Conselheiro Wanderley Ávila**, adotou o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EXTRAPOLA OS ELENCADOS NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI N. 8.666/93**. PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DETERMINADA.

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios, cujo objetivo é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários, cumprindo o comando constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da referida Lei 8.666/93.

Desse modo, por não encontrar respaldo nas normas contidas na Lei n. 8.666/93 tampouco na jurisprudência do TCU e do TCE, conclui-se que a exigência enunciada no item **"8.2, letra A, nº 06"** é abusiva, devendo ser excluída afasta por comprometer a competitividade.

Abastião Aparecido Ferraz



4.3 – IMPOSSIBILIDADE DE GERAR COMPROVANTE NO SITE DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) – Item “8.2, letra A, nº 06” do edital.

Ademais, em uma breve pesquisa no site (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), site oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), obtemos a seguinte informação:

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Para consultar o detalhamento dessas sanções no Portal, acesse o CEIS. **CEIS e processos de compras governamentais**

Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

Observação: o Portal da Transparência **NÃO POSSUI FERRAMENTA DE GERAÇÃO DE CERTIDÕES**. (Grifo Nosso). Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>. Acesso em 31 de agosto de 2019.

Como se pode notar, o próprio site informa ao usuário a impossibilidade de geração de qualquer certidão ou comprovante/documento.

Além de que, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), lei que criou a obrigatoriedade da criação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, deixou claro em seu artigo 23, que o CEIS é para fins de publicidade e não habilitação, *litteris*:

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo **deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade**, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

O objetivo do CEIS é consolidar a relação das empresas (pessoas jurídicas) e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra

Abastício Aparecido Ferreira

como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Desta maneira, o **CEIS deve ser consultado em todos os processos de compras governamentais pelos gestores públicos** para possibilitar o controle da Administração Pública por parte da sociedade quanto ao cumprimento das sanções aplicadas, além de aumentar a transparência acerca do tema.

Além do mais, em consulta realizada a Controladoria Geral da União – (CGU), através do e-mail: [crq.ceis@cgu.gov.br.](mailto:crq.ceis@cgu.gov.br), acerca da utilização do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a mesma confirmou que a consulta ao sistema é feito pelo ente público, conforme esclarecimento prestado por e-mail recebido no dia 01/08/2019, anexo à está denuncia, vejamos:

3. "A CGU dispõe de um sistema eletrônico que possa emitir certidão negativa (emissão com validação que possa atestar sua autenticidade) de EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)? Caso positivo, qual o endereço eletrônico para emissão? "

A CGU não emite declaração ou certidão negativa relacionada a registros do CEIS, conforme esclarecido em <http://portaltransparencia.gov.br/perguntas-frequentes/sancoes-aplicadas> :

Como faço para tirar uma certidão negativa do CEIS?

O Portal da Transparência não tem ferramenta de geração de certidão. Assim, **os órgãos têm utilizado, no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que se deseja consultar.** E como a consulta é em tempo real, isso traz a vantagem de eliminar a preocupação com período de validade e renovações de certidões, pois o órgão interessado pode atualizar a consulta sempre que desejar.

Assim, caso da consulta da empresa junto ao Portal da Transparência, pelo link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>, resulte a informação "nenhum registro encontrado", significa que não há sanções vigentes cadastradas em seu desfavor junto ao CEIS. É importante, contudo, que, no momento da consulta, seja verificado se todos os caracteres foram digitados corretamente, tais como acentos e cedilhas, uma vez que o sistema faz diferenciação de tais grafias. (Anexo 01)

Abastião Adriano Ferreira



Como se pode notar, a própria CGU admite que a busca deve ser realizada pela própria licitadora, pois, como a consulta é em tempo real traz a vantagem de eliminar a preocupação com período de validade e renovações de certidões.

Com o objetivo de atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas Leis nº 12.965/14 e 13.460/18 e no Decreto nº 8.638/2016, o Tribunal de Contas da União passou a disponibilizar ferramenta que permite a consulta consolidada de pessoas jurídicas que reúne, em um só lugar – e em relatório único –, os resultados das seguintes certidões:

- 1 - Licitantes inidôneos – TCU
- 2 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) – CNJ
- 3 - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – Portal da Transparência
- 4 - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - Portal da Transparência

Deste modo, sugerimos que Administração consulte o sistema de Certidões Administração Pública Federal, disponível em: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

Frisa-se, que é muito importante a consulta ao sistema CEIS, todavia, tal **CONSULTA DEVE SER REALIZADA PELO PREGOEIRO**, e não pela licitante, pois o sistema não consegue gerar certidões, além de não estar entre no rol de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

5. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - item "8.2, letra c, nº 2" do Edital

O edital em seu item **"8.2, letra c, nº 2"**, literalmente veda a participação de empresas recém-criadas, pois exige que tais empresas possuam índices de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco).

Apesar do edital possibilitar a apresentação de Balanço de Abertura para as empresas recém-criadas, ele exige que as empresas façam

Robastião Abreu de Almeida

cálculos dos meses que antecedem a licitação, e que tais índices sejam compatíveis com os exigidos no edital, vejamos:

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC

c) Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, pelas quais se comprovem a saúde financeira da empresa, pela apresentação de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco), calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Re alizavel a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$ET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Passivo Total}}$$

As licitantes que iniciaram suas atividades no presente exercício deverão apresentar Balanço de Abertura, na forma da lei, juntamente **com o cálculo dos índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação** e atender os índices exigidos no Edital. (*Grifo nosso*)

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por profissional da área contábil, devidamente identificado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (Sic)

A exigência da maneira como está no edital, **impossibilita as licitantes recém-criadas de participarem do certame**, pois, empresas recém-criadas possuem seus índices zerados, mesmo que tenham condições de executar a obra, por exemplo, com seu capital integralizado.

Ocorre, porém, que tal exigência **contraria o princípio da ampla concorrência**, uma vez que obsta a participação de empresas recém-constituídas, que não dispõem dos índices exigidos no Edital.

No entanto, aludidas empresas, ainda que sejam novas no mercado, podem dispor de capacidade para a execução dos serviços licitados. Não deve haver, portanto, empecilhos à sua participação no certame.

Abastião Alexandre Ferreira



Nessa linha de raciocínio, vale transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

[...] a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

JUSTEN FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 442.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), já se manifestou:

Página 1918 do Judicial I – do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de outubro de 2012, AUTOTUTELA.

Deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravante no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e liquidez geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifestação da Comissão Especial de Licitação às fls. 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma restrição em relação às empresas recém-criadas, mas, pelo contrário, traz no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/04 - Ata CFC 857 (V. e-mail, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras: possuísse a novel

pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00), seria de todo absurdo qualificá-la como "insolvente", pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quaisquer normas, sejam elas constitucionais, ou insertas em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. **Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretenso descumprimento do edital.** Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal. Instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intime-se. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal 00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 002860-41.2012.4.03.000/SP 2012.03.00.028060-4/S RELATORA: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida Agravante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADVOGADO: INGRID TAMIE WATANABE e outro AGRAVADO: FARMA DEL DROG LTDA ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Nº ORIG.: 00341796720104036182 4F Vr SÃO PAULO/SP DECISÃO

Oportunamente, transcrevo ainda o **PARECER N. 13/04 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE** mencionado na decisão acima destacada, onde aborda objetivamente o fato do passivo circulante de empresas serem iguais a zero:

PARECER CT/CFC Nº 13/04 - Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero. **Origem:** Presidência do Conselho Federal de Contabilidade **Interessados:** Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Contador Glauber Faquineli Fernandes (CRC/MG 74.396/S- DF) **Data da aprovação:** 16/04/04 Ata CFC Nº 857 **Relator:** Contador Hugo Rocha Braga

Consulta: O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos. A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios. Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros. Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002. Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes. Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo. Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi

Roberto Aparecido Ferreira

inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação: ... " *A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados.* " Nessas condições, o Contador Glauber Faquineli Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

Parecer: Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa. A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira. É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula. O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são **permanentes**, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc. Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se **Ativo**. Da comparação entre o **Ativo** e o **Passivo** resulta o **Patrimônio Líquido**, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros. É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo). Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe **passivo circulante**, o **ativo circulante** está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. **Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1**, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo **zero**, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem **disponibilidade infinita**, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

Abastião Viana de Almeida

Salienta-se, que nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Desta maneira, o item "**8.2, letra c, nº 2**" do Edital, deve ser julgado irregular por este Egrégio Tribunal Contas, por restringir a competitividade do certame.

6. – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) – Item "8.2, letra b, nº 2" do Edital.

O edital não apresenta parâmetros objetivos para análise de Capacidade Técnico Operacional, conforme **Item "8.2, letra b, nº 2"** do Edital, vejamos:

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO - CRC:

b) Qualificação Técnica:

(...)

2. Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que o (s) profissional (is) indicado (s) para ser (em) o (s) responsável (is) **técnico (s) da obra, executou (aram) os serviços semelhantes com o objeto desta licitação**

Como se analisa no dispositiva acima, o item "8.2, letra b, nº 2" apenas pede para que o profissional tenha executado obra semelhante ao objeto licitado, **deixando margem a subjetividade da licitadora.**

É necessário que o edital traga em suas cláusulas, os itens de maior relevância para a execução da obra, conforme art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), perfilhado, *verbi gratia*, no **Acórdão nº 914/2019** – Plenário, relatora Ana Arraes, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do enunciado do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

Abastão Adriano Ferreira



ENUNCIADO:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

(..)

9.3.2. Estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;

Como o edital não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da comprovação de atestados de capacidade técnico-operacional, o certame ficou comprometido, não fazendo valer a isonomia entre os licitantes.

Ademais, tal fato pode fazer com que a administração contrate empresas que não possuam a qualificação técnica necessária para a execução da obra.

Deste modo, tal item deve ser retificado, afim de garantir a isonomia entre as licitantes, e um julgamento igualitário.

7. – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NESTA DENÚNCIA

Diante dos fatos acima narrados, este denunciante requer que seja julgado irregular os seguintes itens presentes no edital:

1º – Itens “7.5, 7.6 e 21.3” do edital, por afronta ao §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Além do Acórdão nº 3192/2016 – Plenário, Relator Marcos Bemquerer (TCU) e processo nº 887973 – Relator **Conselheiro Sebastião Helvecio**, deste Egrégio Tribunal de Contas (TCE).

2º - Item “8.2, letra A, nº 06” do edital¹, por não constar no rol de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Além do Acórdão 3192/2016-

¹ Neste caso também, considera-se a impossibilidade de geração de certidão ou declaração pelo sistema CEIS. **Conforme especificado no item 4.3 desta denúncia.**

Sebastião Helvecio Ferraz

Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER (TCU) e processo nº 1054098, do relator **Conselheiro Wanderley Ávila**, deste Egrégio Tribunal de Contas.

3º Item "8.2. letra c, nº 2" do edital, por afronta ao princípio da ampla concorrência, bem como, Parecer nº. 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade.

4º Item "8.2, letra b, nº 2" do edital, por afronta ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão nº 914/2019 – Plenário, relatora Ana Arraes, do Tribunal de Contas da União (TCU)

7. – DA MEDIDA CAUTELAR - *Inaudita Altera Par*

Resta evidente que a situação enfocada nesta denúncia reclama à concessão de *Medida Liminar - Inaudita Altera Par*.

Estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar, sendo o *Fomus Boni Juris* e do *Periculum In Mora*.

O *Fomus Boni Juris* está presente no direito invocado e, na ofensa clara aos Acórdãos deste Egrégio Tribunal e do TCU e a Lei 8.66/93.

O *Periculum In Mora* caracteriza-se pela intenção de assinatura do contrato e entrega do objeto licitado.

8. – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1º - O recebimento e o processamento da presente denúncia, ***dando-lhe trâmite de urgência***, haja vista, os possíveis danos ao erário.

2º - O deferimento de ***MEDIDA LIMINAR - Inaudita Altera Par***, para suspender temporaneamente o processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, até a decisão final deste Egrégio Tribunal de Contas.

Abastião Aparecido Ferreira



3º - Todas as citações/informações deverão ser encaminhadas a este denunciante pelo e-mail: joao_resende20@hotmail.com

4º - Todos os documentos referentes ao processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, estão disponíveis digitalmente em: <https://lagoadaprata.mg.gov.br/>

Camacho (MG), 02 de setembro de 2019

Sebastião Aparecido Ferreira

SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA

CPF nº 516.397.266-91,

CI nº MG-8.748.725

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA

DOC. IDENTIFIC. / OUT. PASSAGEIR. SP: MG8748725 SSP MG

CPF: 516.397.286-91 DATA NASCIMENTO: 10/11/1963

FUNÇÃO: NORVINDA MARIA FERREIRA

PRENOM: [] SOC: [] CATEG: []

Nº REGISTRO: 86292589780 VALOR: 15/05/2020 V. HABILITACAO: 02/02/2015

Observações

Sebastiao Aparecido Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAMPO BELO, MG DATA EMISSAO: 11/02/2016

[Assinatura] Rafaela Cagliari Diretora DETRAN/MG 89823512151 40487969278

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS 1271721799

PROIBIDA PLASTIFICACAO 1271721799

COPASA

CNPJ: 17.281.108/0001-03

AGÊNCIA
MAIS
PRÓXIMA

Fale com a
COPASA **115**

NORVINA MARIA FERREIRA
R JOSE FURTADO, 208
CANELEIRA
CAMACHO

35.555.000
MG

REFERÊNCIA DA FATURA				
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001.19.39720326-6	2/07/2019	2/07/2019	07/2019	304

MATRÍCULA
0 001 827 181 2

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		2			
Esgoto					

IDENTIFICADOR USUÁRIO
0 003 775 672 6

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PRÓXIMA LEITURA	CONSUMO FATURADO		
	Atual	Anterior		Dias	m ³	Litros
18F 0921554	12/07/2019 16	12/06/2019 4	13/08/2019	30	12	12000

HISTÓRICO DE CONSUMO			
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Jul/2019	12.000	30	400
Jun/2019	8.000	29	275
Mai/2019	8.000	33	242
Abr/2019	7.000	28	250
Mar/2019	7.000	31	225
Fev/2019	10.000	28	357
Jan/2019	10.000	33	303
Dez/2018	6.000	30	200
Nov/2018	7.000	32	218
Out/2018	8.000	29	275
Set/2018	9.000	30	300
Ago/2018	10.000	31	322

CONSUMO MÉDIO	
m ³	litros
8	

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO	
400	litros de água

Água	Esgoto
R\$ 1,05	R\$ 0,00

TARIFA								
CÁLCULO RESIDENCIAL								
Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
FIXA	--	--	--	--	31,94	--	0,00	31,94
0 a 2	5,00000	2	10,00	1,12000	11,20	0,00000	0,00	11,20
2 a 10	1,00000	2	2,00	3,16500	6,33	0,00000	0,00	6,33
SOMA	6,00000		12,00		49,47		0,00	49,47

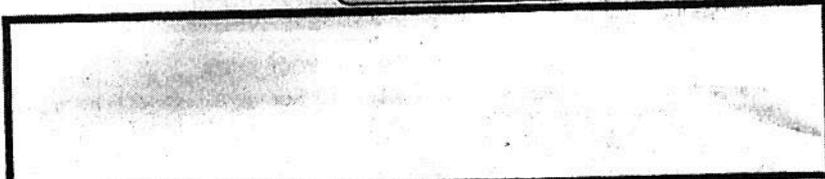
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS		49,47
ABASTECIMENTO DE ÁGUA		

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: FISCOPINS - VALOR: R\$ 3,27

DEBITO AUTOMÁTICO
FATURA VENCIDA EM 01/07/2019 - LIQUIDADA

VENCIMENTO
31/07/2019

TOTAL A PAGAR
*****R\$49,47



INFORMAÇÕES GERAIS

BAIXE O APP COPASA DIGITAL NO SEU CELULAR



Ao
Sr. MAURI JOSÉ TORRES DUARTE
Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal De
Contas Do Estado De Minas Gerais (TCE)

CORREIOS

**URGENTE – PEDIDO DE MEDIDA
LIMINAR**

Intenção de Assinatura do Contrato

ASSUNTO:

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 118/2019
MODALIDADE: Tomada De Preço 006/2019
REPRESENTADO: CPL de Lagoa da Prata/MG
PRESIDENTE DA COMISSÃO: ROSILENE A. MENDONCA DE PAULO
MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG

TRIBUNAL DE CONTAS - MG
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 5490911
DE FAC-SIMILE (FAX)
RECEBIDO EM: 02, 09, 19
DOCUMENTO ORIGINAL
RECEBIDO EM: 04, 09, 19

1 – QUALIFICAÇÃO

DENUNCIANTE: SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA, brasileiro, viúvo, autônomo, data de nascimento: 10/11/1963, CPF nº 516.397.266-91, CI nº MG-8.748.725 -, residente e domiciliando na rua: José Furtado nº208, centro, na cidade de Camacho, no Estado de Minas Gerais. Podendo ser notificado pelo E-mail: joao_resende20@hotmail.com

DENUNCIADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LAGOA DA PRATA/MG, representada pela sua presidente, Sra. ROSILENE APARECIDA MENDONCA DE PAULO, podendo ser notificado no seguinte endereço: rua Joaquim Gomes Pereira, 825 – Centro Lagoa da Prata-MG. **E-mail:** compras2@lagoadaprata.mg.gov.br

Sebastião Aparecido Ferreira

0005490911 / 2019
02/09/2019 08:35
LAGOA DA PRATA

2 – OBJETIVO DA LICITAÇÃO

OBJETO: “Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra Nossa Senhora das Graças neste Município, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, que são partes integrantes deste edital. Prazo de execução dos serviços: 60 (sessenta) dias. Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos.

3 – DOS FATOS

Trata-se de denúncia com pedido de medida liminar, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, com **sessão realizada no dia 30/07/2019 às 9 horas.**

O edital à priori, fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, além de dispositivos constitucionais e Acordões do Tribunal de Contas de União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) e dispositivos da Lei 8.666/93.

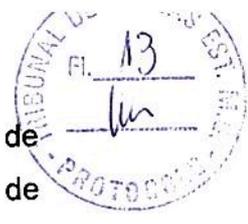
4. DO MÉRITO

4.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE RECURSOS VIA E-MAIL. FOMENTO A COMPETITIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE – itens: 7.5, 7.6 e 21.2 do Edital.

A *priori*, insta destacar que o Edital Tomada de Preços 006/2019, impede que as licitantes bem como, os cidadãos comuns, interponham impugnações, o **edital não oferece oportunidade de impugnação em suas cláusulas, não existe qualquer menção a impugnações no edital.**

Sebastião Aparecido Rêgo

TCMG PROTOCOLO 04/09/19 14:45 0055003 MAO 11



O edital exige que os recursos administrativos ou pedidos de esclarecimentos sejam protocolados diretamente na Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG; conforme dispõe os itens: 7.5, 7.6 e 21.3, *litteris*:

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas.

7.6 – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos as licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

(..)

21.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a). Serem devidamente fundamentados;
- b). Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
- c). Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

Tal exigência é descabida e desarrazoada, restringindo o direito deste cidadão e, de qualquer licitante de impugnar o presente edital.

Isso porque, a Lei nº 8.666/93 não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, estando ainda, em plena sintonia com a modernização da sociedade e pelo entendimento do TCU, perfilhado, *verbi gratia*, no **Acórdão nº 3192/2016** – Plenário, Relator Marcos Bemquerer, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

(...)

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de **pedidos de esclarecimento** pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam **interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**

56. **Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade,** uma vez que o município de Jurema/PI é um

Abastião Aparecido Severina

município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. 3º. Da Lei 8.666/1993.

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento tratar-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sob as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos Municípios e Câmaras, conforme entendimento da Súmula TCU nº 222, *litteris*:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o inciso I do §1º do art. 3º. Da Lei 8.666/1993, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante.

Este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 887973 – Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2017, adotou o seguinte entendimento, *in verbis*:

(...)

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

(Grifo nossos)

Deste modo, os editais de licitação, devem possibilitar meios alternativos de apresentação de impugnações e recursos, além do protocolo na sede do órgão licitante (Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso XV).

Deste modo, este Tribunal de Contas deve afastar tal irregularidade, afim de garantir a segurança jurídica e comprimento integral da Lei 8.666/93.

Sebastião Helvecio Pereira

4.2. - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO CONSTA NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS) - item, "8.2, letra A, nº 06" do edital.

O edital em seu item, 8.2, letra A, nº 06, prevê que as licitantes apresentem "comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)" (sic).

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC

a) Habilitação jurídica:

(..)

6. Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)

Todavia, à exigência de apresentação de tal atestado não possui amparo jurídico, pois, tal documento não se encontra no rol de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

A exigência de apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consiste em cláusula abusiva e restritiva.

Tal entendimento, está consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), perfilhado, *verbi gratia*, no **Acórdão 3192/2016** – Plenário, conforme se depreende do enunciado do presente acórdão:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(..)

36. Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A **obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal**, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios **documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993**, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

(..)

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em

Sebastião Apunício Ferraz

participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. **Acórdão 3192/2016-Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER**

Desde modo, o item "**8.2, letra A, nº 06**"; não encontra amparo legal, vez que a Lei 8.666/93 em seus artigos 27 a 31 exige a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista em cumprimento dos art. 7º, XXXIII da CF.

Desta forma, não há na Lei 8.666/93 qualquer exigência de apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) para a habilitação em certame licitatório.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do **processo nº 1054098, do relator Conselheiro Wanderley Ávila**, adotou o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EXTRAPOLA OS ELENCADOS NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI N. 8.666/93**. PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DETERMINADA.

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios, cujo objetivo é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários, cumprindo o comando constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da referida Lei 8.666/93.

Desse modo, por não encontrar respaldo nas normas contidas na Lei n. 8.666/93 tampouco na jurisprudência do TCU e do TCE, conclui-se que a exigência enunciada no item "**8.2, letra A, nº 06**" é abusiva, devendo ser excluída afasta por comprometer a competitividade.

Sebastião Almeida Ferreira

4.3 – IMPOSSIBILIDADE DE GERAR COMPROVANTE NO SITE DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) – Item “8.2, letra A, nº 06” do edital.

Ademais, em uma breve pesquisa no site (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), site oficial do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), obtemos a seguinte informação:

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Para consultar o detalhamento dessas sanções no Portal, acesse o CEIS. CEIS e processos de compras governamentais

Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

Observação: o Portal da Transparência **NÃO POSSUI FERRAMENTA DE GERAÇÃO DE CERTIDÕES.** (Grifo Nosso). Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>. Acesso em 31 de agosto de 2019.

Como se pode notar, o próprio site informa ao usuário a impossibilidade de geração de qualquer certidão ou comprovante/documento.

3, que o CEIS é para fins de publicidade e não habilitação, *litteris*: Além de que, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), lei que criou a obrigatoriedade da criação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, deixou claro em seu artigo 2

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo **deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade,** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

O objetivo do CEIS é consolidar a relação das empresas (pessoas jurídicas) e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra

Sebastião Aparecido Perim

como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Desta maneira, o **CEIS deve ser consultado em todos os processos de compras governamentais pelos gestores públicos** para possibilitar o controle da Administração Pública por parte da sociedade quanto ao cumprimento das sanções aplicadas, além de aumentar a transparência acerca do tema.

Além do mais, em consulta realizada a Controladoria Geral da União – (CGU), através do e-mail: crq.ceis@cgu.gov.br, acerca da utilização do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a mesma confirmou que a consulta ao sistema é feito pelo ente público, conforme esclarecimento prestado por e-mail recebido no dia 01/08/2019, anexo à está denuncia, vejamos:

3. "A CGU dispõe de um sistema eletrônico que possa emitir certidão negativa (emissão com validação que possa atestar sua autenticidade) de EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)? Caso positivo, qual o endereço eletrônico para emissão? "

A CGU não emite declaração ou certidão negativa relacionada a registros do CEIS, conforme esclarecido em <http://portaltransparencia.gov.br/perguntas-frequentes/sancoes-aplicadas> :

Como faço para tirar uma certidão negativa do CEIS?

O Portal da Transparência não tem ferramenta de geração de certidão. Assim, **os órgãos têm utilizado, no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que se deseja consultar.** E como a consulta é em tempo real, isso traz a vantagem de eliminar a preocupação com período de validade e renovações de certidões, pois o órgão interessado pode atualizar a consulta sempre que desejar.

Assim, caso da consulta da empresa junto ao Portal da Transparência, pelo link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>, resulte a informação "nenhum registro encontrado", significa que não há sanções vigentes cadastradas em seu desfavor junto ao CEIS. É importante, contudo, que, no momento da consulta, seja verificado se todos os caracteres foram digitados corretamente, tais como acentos e cedilhas, uma vez que o sistema faz diferenciação de tais grafias. (Anexo 01)

Sebastião Aparecido Ferreira Página 8 de 17



Como se pode notar, **a própria CGU admite que a busca deve ser realizada pela própria licitadora**, pois, como a consulta é em tempo real traz a vantagem de eliminar a preocupação com período de validade e renovações de certidões.

Com o objetivo de atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas Leis nº 12.965/14 e 13.460/18 e no Decreto nº 8.638/2016, o Tribunal de Contas da União passou a disponibilizar ferramenta que permite a consulta consolidada de pessoas jurídicas que reúne, em um só lugar – e em relatório único –, os resultados das seguintes certidões:

- 1 - Licitantes inidôneos – TCU
- 2 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) – CNJ
- 3 - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – Portal da Transparência
- 4 - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - Portal da Transparência

Deste modo, sugerimos que Administração consulte o sistema de Certidões Administração Pública Federal, disponível em: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>.

Frisa-se, que é muito importante a consulta ao sistema CEIS, todavia, tal **CONSULTA DEVE SER REALIZADA PELO PREGOEIRO**, e não pela licitante, pois o sistema não consegue gerar certidões, além de não estar entre no rol de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

5. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - item "8.2, letra c, nº 2" do Edital

O edital em seu item **"8.2, letra c, nº 2"**, literalmente veda a participação de empresas recém-criadas, pois exige que tais empresas possuam indícios de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco).

Apesar do edital possibilitar a apresentação de Balanço de Abertura para as empresas recém-criadas, ele exige que as empresas façam

Sebastião Aparecido Veininger

cálculos dos meses que antecedem a licitação, e que tais índices sejam compatíveis com os exigidos no edital, vejamos:

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC

c) Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, pelas quais se comprovem a saúde financeira da empresa, pela apresentação de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco), calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$ET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Passivo Total}}$$

As licitantes que iniciaram suas atividades no presente exercício deverão apresentar Balanço de Abertura, na forma da lei, juntamente com o cálculo dos índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação e atender os índices exigidos no Edital. (Grifo nosso)

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por profissional da área contábil, devidamente identificado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (Sic)

A exigência da maneira como está no edital, **impossibilita as licitantes recém-criadas de participarem do certame**, pois, empresas recém-criadas possuem seus índices zerados, mesmo que tenham condições de executar a obra, por exemplo, com seu capital integralizado.

Ocorre, porém, que tal exigência **contraria o princípio da ampla concorrência**, uma vez que obsta a participação de empresas recém-constituídas, que não dispõem dos índices exigidos no Edital.

No entanto, aludidas empresas, ainda que sejam novas no mercado, podem dispor de capacidade para a execução dos serviços licitados. Não deve haver, portanto, empecilhos à sua participação no certame.

Abasílio Aparecido Ferreira



Nessa linha de raciocínio, vale transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

[...] a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

JUSTEN FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 442.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), já se manifestou:

Página 1918 do Judicial I – do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de outubro de 2012, AUTOTUTELA.

Deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravante no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e liquidez geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifestação da Comissão Especial de Licitação às fls. 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma restrição em relação às empresas recém-criadas, mas, pelo contrário, traz no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS AVARÉ LTDA, empresa recém criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/04 - Ata CFC 857 (V. e-mail, folha 762). E conforme decidiu o r. Juízo de origem empresas recém criadas, por não possuírem passivo, possuirão índice de liquidez igual a zero, acaso o divisor empregado seja zero. Ocorre que exigências de tal jaez têm por escopo aferir a capacidade econômica da empresa, a qual não resta abalada pelo simples fato de se tratar de empresa recém constituída. Deveras: possuísse a novel

Abastião Aparecido Ferreira

pessoa jurídica capital social expressivo (diga-se, mais de R\$ 10.000,00), seria de todo absurdo qualificá-la como "insolvente", pelo fato de não possuir passivo, e apresentar índice de liquidez zerado. A interpretação de quaisquer normas, sejam elas constitucionais, ou inseridas em edital licitatório, não pode conduzir ao absurdo. Portanto, plenamente correta a postura da ECT, ao afastar o pretenso descumprimento do edital. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se as agravadas, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal. Instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intime-se. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal 00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 002860-41.2012.4.03.000/SP 2012.03.00.028060-4/S RELATORA: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida Agravante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP ADVOGADO: INGRID TAMIE WATANABE e outro AGRAVADO: FARMA DEL DROG LTDA ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Nº ORIG.: 00341796720104036182 4F Vr SÃO PAULO/SP DECISÃO

Oportunamente, transcrevo ainda o **PARECER N. 13/04 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE** mencionado na decisão acima destacada, onde aborda objetivamente o fato do passivo circulante de empresas serem iguais a zero:

PARECER CT/CFC Nº 13/04 - Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero. **Origem:** Presidência do Conselho Federal de Contabilidade **Interessados:** Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Contador Glauber Faquineli Fernandes (CRC/MG 74.396/S- DF) **Data da aprovação:** 16/04/04 Ata CFC Nº 857 **Relator:** Contador Hugo Rocha Braga

Consulta: O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos. A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios. Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros. Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002. Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes. Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo. Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi

Sebastião Abareide Ferreira



inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação: ... " A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de Índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados. " Nessas condições, o Contador Glauber Faquinelii Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

Parecer: Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa. A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os Índices ou quocientes de análise econômico-financeira. É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula. O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são **permanentes**, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc. Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se **Ativo**. Da comparação entre o **Ativo** e o **Passivo** resulta o **Patrimônio Líquido**, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros. É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo). Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe **passivo circulante**, o **ativo circulante** está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. **Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.**

Abastão Abareão Ferreira

Salienta-se, que nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Desta maneira, o item "**8.2, letra c, nº 2**" do Edital, deve ser julgado irregular por este Egrégio Tribunal Contas, por restringir a competitividade do certame.

6. – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) – Item "8.2, letra b, nº 2" do Edital.

O edital não apresenta parâmetros objetivos para análise de Capacidade Técnico Operacional, conforme **Item "8.2, letra b, nº 2"** do Edital, vejamos:

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO - CRC:

b) Qualificação Técnica:

(...)

2. Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que o (s) profissional (is) indicado (s) para ser (em) o (s) responsável (is) **técnico (s) da obra, executou (aram) os serviços semelhantes com o objeto desta licitação**

Como se analisa no dispositiva acima, o item "8.2, letra b, nº 2" apenas pede para que o profissional tenha executado obra semelhante ao objeto licitado, **deixando margem a subjetividade da licitadora.**

É necessário que o edital traga em suas cláusulas, os itens de maior relevância para a execução da obra, conforme art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), perfilhado, *verbi gratia*, no **Acórdão nº 914/2019** – Plenário, relatora Ana Arraes, aplicável no âmbito municipal, por força da Súmula TCU nº 222, conforme se depreende do enunciado do referido acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

Abatão Aparecido Ferreira

ENUNCIADO:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

(..)

9.3.2. Estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;

Como o edital não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da comprovação de atestados de capacidade técnico-operacional, o certame ficou comprometido, não fazendo valer a isonomia entre os licitantes.

Ademais, tal fato pode fazer com que a administração contrate empresas que não possuam a qualificação técnica necessária para a execução da obra.

Deste modo, tal item deve ser retificado, afim de garantir a isonomia entre as licitantes, e um julgamento igualitário.

7. - SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NESTA DENÚNCIA

Diante dos fatos acima narrados, este denunciante requer que seja julgado irregular os seguintes itens presentes no edital:

1º – Itens “7.5, 7.6 e 21.3” do edital, por afronta ao §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Além do Acórdão nº 3192/2016 – Plenário, Relator Marcos Bemquerer (TCU) e processo nº 887973 – Relator **Conselheiro Sebastião Helvecio**, deste Egrégio Tribunal de Contas (TCE).

2º - Item “8.2, letra A, nº 06” do edital¹, por não constar no rol de documentos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Além do Acórdão 3192/2016-

¹ Neste caso também, considera-se a impossibilidade de geração de certidão ou declaração pelo sistema CEIS. **Conforme especificado no item 4.3 desta denúncia.**

Sebastião Marcos Serrão

Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER (TCU) e processo nº 1054098, do relator **Conselheiro Wanderley Ávila**, deste Egrégio Tribunal de Contas.

3º Item "8.2, letra c, nº 2" do edital, por afronta ao princípio da ampla concorrência, bem como, Parecer nº. 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade.

4º Item "8.2, letra b, nº 2" do edital, por afronta ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, e Acórdão nº 914/2019 – Plenário, relatora Ana Arraes, do Tribunal de Contas da União (TCU)

7. – DA MEDIDA CAUTELAR - *Inaudita Altera Par*

Resta evidente que a situação enfocada nesta denúncia reclama à concessão de *Medida Liminar - Inaudita Altera Par*.

Estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar, sendo o *Fomus Boni Juris* e do *Periculum In Mora*.

O *Fomus Boni Juris* está presente no direito invocado e, na ofensa clara aos Acórdãos deste Egrégio Tribunal e do TCU e a Lei 8.66/93.

O *Periculum In Mora* caracteriza-se pela intenção de assinatura do contrato e entrega do objeto licitado.

8. – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1º - O recebimento e o processamento da presente denúncia, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista, os possíveis danos ao erário.

2º - O deferimento de **MEDIDA LIMINAR - Inaudita Altera Par**, para suspender temporaneamente o processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, até a decisão final deste Egrégio Tribunal de Contas.

Deletério Aparecido Ferreira



3º - Todas as citações/informações deverão ser encaminhadas a este denunciante pelo e-mail: joao_resende20@hotmail.com

4º - Todos os documentos referentes ao processo Licitatório Nº 118/2019, Tomada de Preços: 006/2019, estão disponíveis digitalmente em: <https://lagoadaprata.mg.gov.br/>

Camacho (MG), 02 de setembro de 2019

Sebastião Aparecido Ferreira

SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA

CPF nº 516.397.266-91,

CI nº MG-8.748.725

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA

DOC. IDENTIFIC. / ORG. EMISSOR W
 MGR748725 SSP MG

CIV
 516.397.266-91 10/11/1963

FUNCAO
 NORVINDA MARIA FERREIRA

PERMISSAO ACQ. CATEG. B

Nº REGISTRO 06292589780
 VALIDADE 15/05/2020
 1ª HABILITACAO 02/02/2015

DESCRIÇÃO

Sebastião Aparecido Ferreira
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CNMPO BELO, MG
 DATA EMISSAO 11/02/2016

Rafaela Gigliotti
 Diretora DETRAN/MG
 ASSINATURA DO EMISSOR 89823512151
 MG487969278

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1271721799

PROBILIDADE PLASTIFICADA
 1271721799



COPASA CNPJ: 17.281.106/0001-03 Inscrição Estadual: 11101057 Fale com a **COPASA 115**
 AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA

NORVINA MARIA FERREIRA
R. JOSE FURTADO, 208
CANELEIRA
CAMACHO

35.555.000
 MG

REFERÊNCIA DA FATURA				
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001.13.30722326-6	07/07/2019	07/07/2019	07/2019	004

MATRICULA
 0 001 827 181 2

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		2			
Esgoto					

IDENTIFICADOR USUÁRIO
 0 003 775 672 6

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PROXIMA LEITURA	CONSUMO FATURADO	
	Atual	Anterior		Dias	m ³ Litros
r1SF 0521554	12/07/2019	12/06/2019	12/08/2019	20	12000
	16	4			

CONSUMO MÉDIO
 8 m³ litros

HISTÓRICO DE CONSUMO			
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Jul/2019	12.000	30	400
Jun/2019	9.000	29	275
Mai/2019	8.000	33	240
Abr/2019	7.000	33	250
Mar/2019	7.000	31	225
Fev/2019	10.000	28	357
Jan/2019	10.000	33	303
Dez/2018	6.000	30	200
Nov/2018	7.000	30	218
Out/2018	8.000	33	275
Set/2018	9.000	30	300
Ago/2018	10.000	31	322

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO
 400 litros de água
 Água R\$ 1,05 Esgoto R\$ 0,00

TARIFA						
CÁLCULO RESIDUAL						
Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	Sub Total R\$
FIXA					31,94	31,94
0 a 5	5,00000	2	10,00	11,2000	0,00000	11,20
5 a 10	1,00000	2	2,00	3,16500	0,00000	0,33
SOMA	6,00000		12,00		49,47	49,47

ABASTECIMENTO DE ÁGUA 49,47

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$ 3,27

DEBITO AUTOMÁTICO
 FATURA VENCIDA EM 31/07/2019 - LIGONDA

VENCIMENTO
 31/07/2019

TOTAL A PAGAR
 *****R\$49,47

INFORMAÇÕES GERAIS

BAIXE O APP COPASA DIGITAL NO SEU CELULAR



**PROCESSO LICITATÓRIO 118/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019**

Pelo presente EDITAL, a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA-MG, situada na RUA JOAQUIM GOMES PEREIRA, 825, torna pública a realização de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, regida pela Lei 8.666/93, pela Lei Complementar 123/06 e demais normas e condições estabelecidas por este Edital. A abertura da sessão iniciar-se-á logo após o término do Credenciamento das licitantes, **no dia 30 de Julho de 2019, às 09:00 horas**, podendo ser prorrogado, se necessário, á critério da CPL, quando serão recebidos os envelopes de Documentação e Proposta relativos á licitação. Caso não haja expediente nesta data, a sessão acontecerá no primeiro dia útil subsequente, na mesma hora e local aqui mencionado.

TIPO: MENOR PREÇO

I - CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 60 (SESSENTA) DIAS. ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTOS.

II - REGÍME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global.

III - DOS ANEXOS

Integram este edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Minuta de Contrato
- b) Anexo II – Modelo de Apresentação de Proposta
- c) Anexo III - Declaração de enquadramento como ME, EPP e MEI
- d) Anexo IV – Declaração de responsabilidade dos materiais e serviços
- e) Anexo V – Planilha orçamentária
- f) Anexo VI – Cronograma Físico Financeiro
- g) Anexo VII – Memorial Descritivo
- h) Anexo VIII – Projeto Básico

IV - DA VISITA TÉCNICA

4.1 - As empresas interessadas em participar da licitação poderão comparecer ao local onde serão realizados os serviços para conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações, nos termos do inc. III do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93.

4.2 – A visita deverá ser realizada por representante da empresa licitante. O representante deverá apresentar Contrato Social e suas alterações, documento de identificação e procuração com poderes específicos para o ato. A não realização da visita técnica poderá ser substituída por **DECLARAÇÃO** do responsável da empresa licitante de que possui pleno conhecimento do objeto e que assume integralmente os riscos da não realização da mesma.



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

4.3 - A visita técnica deverá ser realizada entre os dias 15/07/2019 a 19/07/2019. A data e horário poderão ser agendados por meio do telefone (37) 3261- 4131, no Setor de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, das 12h30min às 17h00min horas, com o(a) Engenheiro(a) responsável.

4.4 – Os representantes das empresas interessadas, realizarão a visita técnica acompanhadas por um servidor/funcionário designado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Secretaria de Saúde. Após a realização da visita, o servidor/funcionário expedirá o Termo de Visita Técnica, em duas vias, sendo que uma será entregue ao representante da empresa e outra juntada aos autos do processo licitatório.

4.5 - A visita e a inspeção prévia do local e cercanias têm por finalidade permitir que a licitante obtenha, para sua utilização e exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta, tais como: as condições locais, quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à execução da mesma; formas e condições de suprimentos; meios de acesso ao local. Todos os custos associados à visita e a inspeção serão de inteira responsabilidade da licitante.

4.6 - Não será admitida posterior modificação nos preços, prazos ou condições da proposta, sob alegação de insuficiência de dados e/ou informações sobre os serviços ou condições do local. Os participantes deverão ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da licitação e do local onde serão executadas as obras e/ou serviços, não podendo invocar qualquer desconhecimento, como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

4.7 – Será permitido somente um representante legal para cada empresa, tanto na visita técnica como na participação e representação no certame.

V - ENTREGA DE ENVELOPES PARA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

Os envelopes para habilitação e propostas deverão ser protocolizados, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, até o dia e horário mencionados no preâmbulo deste edital, com os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº 01	ENVELOPE Nº 02
DOCUMENTAÇÃO	PROPOSTA FINANCEIRA
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019	TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019.
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
ENDEREÇO DA LICITANTE	ENDEREÇO DA LICITANTE
TELEFONE DA LICITANTE	TELEFONE DA LICITANTE
E-MAIL DA LICITANTE	E-MAIL DA LICITANTE

VI - ABERTURA DOS ENVELOPES

No horário, dia e local mencionados no preâmbulo deste edital, a Comissão Permanente de Licitações reunir-se-á, em sessão pública, para abertura dos envelopes contendo a documentação e propostas de cada licitante. Inicialmente, será aberto o envelope contendo a documentação para habilitação. Logo em seguida, não havendo a ocorrência de recurso contra a decisão da Comissão



Permanente de Licitações que habilite ou inabilite qualquer licitante, e havendo renúncia expressa de todas as licitantes, serão abertos os envelopes contendo as propostas.

VII - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1 – Os interessados em participar da presente licitação, poderão retirar o edital e seus anexos, na sede da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, a Rua Joaquim Gomes Pereira, n.º 825 Centro, ou pelo site www.lagoadaprata.mg.gov.br de segunda a sexta-feira, junto a Comissão Permanente de Licitações. O edital de licitação não será fornecido em meio magnético.

7.2 – Os interessados em participar deverão estar cadastrados na Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata até o 14/06/2019 ou poderão apresentar documentação exigida no item VIII deste Edital, na data da abertura deste certame.

7.3 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

- a) Concordatárias ou em processo de insolvência civil ou recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- b) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensos por esta administração ou que sido declaradas inidôneas por qualquer órgão;
- c) Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja a sua forma de constituição;
- d) E estrangeiras que não funcionem no país;
- e) Que não atendam às exigências do edital.

7.4 - A apresentação da proposta significará que a licitante tomou conhecimento de todas as informações que julgou necessárias à sua participação, nos termos das Cláusulas deste edital, que examinou o conteúdo do edital e seus anexos e os encontrou corretos, e que aceita, integral e irretroatável os seus termos.

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 às 17:00 horas.

7.6 – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos as licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.

7.7 - Para participar da presente licitação, a licitante deverá apresentar, sob pena de inabilitação, 02 envelopes, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externa e frontal conforme descrito no item III.

VIII – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

8.1 - Serão consideradas habilitadas as licitantes interessadas que apresentarem, em envelope protocolado, na data e horário estipulados acima, os documentos abaixo relacionados, todos com prazos de validade em vigor na data da abertura dos envelopes de documentação:

O envelope nº 01 - HABILITAÇÃO deverá conter, sob pena de inabilitação das licitantes:

- a) Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, onde conste o cadastramento da licitante condizente com o objeto desta licitação ou apresentação da documentação constante do item 8.1, deste Edital;



REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019

- b) Atestado de visita técnica ou **DECLARAÇÃO** de conhecimento do local onde será instalado o objeto desta licitação;
- c) Declaração do cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93 (inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal);

8.1.1 - Os documentos do CRC deverão estar regularizados e com a data de validade atualizada no dia da abertura desta Tomada de Preços.

8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO - CRC:

a) Habilitação jurídica:

1. Cédula de identidade e CPF do titular, titulares e diretores de empresa proponente, para o caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e dos administradores no caso de sociedade anônima;
2. Registro comercial, no caso de empresa individual;
3. Ato constitutivo, contrato social em vigor de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente quando a atividade assim exigir.
6. **Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INDONEAS E SUSPENSAS (CEIS).**

b) Qualificação Técnica:

1. Certidão de Registro e Quitação de pessoa (física e jurídica) no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA; ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
2. Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que o(s) profissional (is) indicado (s) para ser (em) o (s) responsável (is) técnico (s) da obra, executou (aram) os serviços semelhantes com o objeto desta licitação.
3. Comprovação de possuir em seu quadro, na data do cadastramento, profissional de nível superior responsável pela execução dos mesmos, com vínculo empregatício ou contratual, devidamente registrado nos órgãos competentes.
 - 3.1. A comprovação acima deverá ser efetuada mediante a apresentação da ART do profissional ou atestado de responsabilidade técnica emitido em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente, e do comprovante do vínculo, através do Registro de Quitação Pessoa Jurídica emitido pelo CREA ou CAU.

c) Qualificação Econômico-Financeira:

1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, datada de até 90 dias anteriores à data da presente licitação;
2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, pelas quais se comprovem a saúde financeira da empresa, pela apresentação de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (um vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior



REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019



ou igual a 1,20 (um vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco), calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$ET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Passivo Total}}$$

As licitantes que iniciaram suas atividades no presente exercício deverão apresentar Balanço de Abertura, na forma da lei, juntamente com o cálculo dos índices correspondentes aos meses anteriores a data da licitação e atender os índices exigidos no Edital.

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por profissional da área contábil, devidamente identificado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

d) Regularidade fiscal:

- 1 - Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - do Ministério da Fazenda;
- 2 - Prova de Regularidade para Com a Fazenda Federal que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- 3 - Certidão Negativa de débito para com a Fazenda Estadual;
- 4 - Certidão Negativa de débito para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante.
- 5 - Certidão de Regularidade de Situação com o FGTS;
- 6 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do requerente.
- 7 - Prova de inexistência de Débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de CNDT.

8.3 - Os documentos poderão ser entregues em cópias autenticadas ou em cópias reprográficas acompanhadas dos originais, que serão devolvidos aos licitantes, após conferidos e autenticados pela Comissão, ou ainda, emitidos via Internet.

IX – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

9.1 - No envelope N°. 02 - PROPOSTA - deverá conter em seu interior, obrigatoriamente e sob pena de desclassificação da licitante, o seguinte:

- a) Proposta feita em papel timbrado da empresa ou no (anexo II), impressa em via única, em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, juntamente com a Planilha Orçamentária, conforme (anexo V) e Cronograma Físico Financeiro (Anexo VI), devidamente preenchidas com os valores ofertados pela empresa licitante.
- b) Indicação do nº. desta Tomada de Preços;
- c) Razão social, endereço e CNPJ da empresa;
- d) Proposta com validade não inferior a 60 dias;
- e) Conter prazo para execução dos serviços;
- f) Prazo de garantia total contra quaisquer defeitos de material ou serviço, não inferior a 05 anos.
- g) Declaração de Responsabilidade dos Materiais e Serviços (anexo IV);



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

9.2 - Os preços das propostas cobrirão todos os custos das obras e/ou serviços, inclusive as obrigações, encargos e quaisquer despesas relativas e aquisição de materiais, utilização de máquinas e equipamentos, mão-de-obra, encargos trabalhistas, sociais e financeiros, impostos, registros e quaisquer outros custos ligados direta ou indiretamente ao objeto do presente edital.

9.3 - Havendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão os valores por extenso.

9.4 - Havendo discordância entre o valor unitário e total, prevalecerá o unitário.

9.5 - Não serão levadas em consideração as propostas que tenham sido feitas em desacordo com o presente edital.

9.6 - A não apresentação, por parte da empresa, do prazo de validade da proposta, implicará na aceitação do prazo de 60 (sessenta) dias.

9.7 - Não haverá reajuste de preços.

9.8 - As MEs e EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito da regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

9.9 - Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital, ressalvadas as restrições relativas à Regularidade Fiscal das MEs e EPPs, nos termos da Lei Complementar nº. 123/06.

9.10 - Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal da ME e EPP, a Comissão não habilitará a empresa, porém a mesma será classificada para abertura das propostas e caso seja declarada como vencedora, terá o prazo legal para regulamentação e apresentação das eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme §1º do artigo 43 da LC nº. 123/06.

9.11 – Não será admitida a **SUBCONTRATAÇÃO** para execução do objeto deste certame, exceto se houver a possibilidade do cumprimento do mesmo entre **Matriz e Filial**. Caso a licitante opte por cumprir o objeto através da Matriz e Filial, ambas deverão preencher os requisitos de habilitação.

X - DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Serão desclassificadas:

- a) As propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório deste Edital;
- b) As propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, de acordo com o inciso II, § 1ª e letra a, do artigo 48 da Lei 8666/93;
- c) não serão aceitas propostas que não atendam aos objetivos deste Edital.
- d) As propostas que apresentarem o valor global acima de: R\$ 28.396,91 (Vinte e oito mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).**
- e) As propostas que não apresentarem o prazo de entrega e respectiva execução, bem como a garantia do objeto.

XI - DO JULGAMENTO

11.1 - A comissão abrirá, em primeiro lugar, os envelopes relativos à documentação de habilitação. Os membros da comissão e os representantes credenciados examinarão e rubricarão cada



documento. Serão inabilitadas as empresas ou pessoas físicas, cuja documentação não satisfizer às exigências deste ato convocatório. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento.

11.2 - Encerrada a fase de habilitação pelo julgamento definitivo dos recursos ou pela renúncia das licitantes ao direito de recorrer, a Comissão devolverá, fechados, os envelopes de propostas às licitantes inabilitadas, cujos representantes retirar-se-ão da sessão ou nela poderão permanecer como assistentes, sem o direito de postular ou de recorrer nas fases subseqüentes.

11.3 - A Comissão abrirá os envelopes de proposta das licitantes habilitadas, procedendo ao respectivo julgamento de acordo, exclusivamente, com os fatores e critérios estabelecidos neste ato convocatório.

11.4 - Será considerada vencedora a licitante que, atendendo as exigências do Edital, apresentar o **MENOR VALOR**.

11.5 - Havendo discordância entre valor numérico e por extenso, prevalecerá o valor por extenso. Havendo discordância entre valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

11.6 - A Comissão de Licitação lavrará atas circunstanciadas das sessões da licitação, as assinará e as oferecerá para assinatura das licitantes presentes.

11.7 - As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito da regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

11.08 - Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº123/06.

11.09 - Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal da microempresa e empresa de pequeno porte e MEI, a Comissão não habilitará a empresa, porém a empresa será classificada para abertura das propostas e caso seja declarada como vencedora, terá o prazo legal para regulamentação e apresentação das eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme §1º do artigo 43 da LC nº. 123/06.

XII - DA EXECUÇÃO

12.1 - A empresa vencedora firmará contrato com o Município e deverá dar início as obras em até 48 horas após a assinatura do mesmo e durante a execução deverão ser mantidas no local da realização das mesmas os seguintes documentos:

- a) cópia da planilha orçamentária contratada;
- b) cópia do Cronograma Físico-Financeiro;
- c) cópia do contrato;
- d) livro de ocorrências ou diário de obra;
- e) ato de designação do responsável pelo acompanhamento do serviço;
- f) Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica;
- g) ordem de serviço;
- h) registro das alterações ocorridas durante a execução;
- i) especificações técnicas e memorial descritivo;
- j) relação dos profissionais que atuarão na obra;



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

- k) cópia dos boletins de medição com as memórias de cálculo;
- l) projeto básico.

A licitante vencedora deverá ainda:

12.2 – Cumprir estritamente as normas e recomendações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), dos órgãos ambientais, de segurança do trabalho, na execução dos serviços;

XIII – DO BOLETIM DE MEDIÇÃO

O Boletim de Medição será elaborado pelo Evandro de Oliveira Loureiro, Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Urbanismo, devendo ser assinado por ambas às partes (Responsável Técnico do contratante e Responsável Técnico da Contratada), e conterá:

- a) Quantitativo dos serviços executados;
- b) Preço do serviço e/ou bens utilizados detalhadamente;
- c) Data de elaboração.

XIV - DO PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a prestação dos serviços, precedido de Relatório de Recebimento do Serviço, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ainda emissão da respectiva Nota Fiscal entregue no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata. As empresas que emitirem nota fiscal eletrônica deverão enviar juntamente com o Danfe, o arquivo XML para o endereço almoxarifado@lagoadaprata.mg.gov.br.

14.1.1 - O pagamento será efetuado somente após a aprovação de cada medição pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

XV – DA FISCALIZAÇÃO

15.1. O Gestor de contrato é responsável pela promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições contratualmente previstas, que será acompanhada e executada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste.

15.1.2. A execução dos serviços será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a qual designou o servidor Evandro Oliveira Loureiro, para atuar como fiscal responsável pela execução do presente contrato, conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência/atribuição deverão ser encaminhadas ao Gestor de Contrato, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

15.1.3. A Fiscalização de que trata o subitem anterior será exercida no interesse do Município.

15.1.4. Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes à execução dos serviços, deverão ser prontamente atendidas pela contratada, sem qualquer ônus ao Município.

15.1.5. Qualquer fiscalização exercida pelo Município, feita em seu exclusivo interesse, não implica em corresponsabilidade pela execução dos serviços e não exime a contratada de nenhuma responsabilidade civil ou penal quanto aos seus atos para a prestação de serviços.



15.1.6. Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no que couber, o gerenciamento e a fiscalização pelo cumprimento dos contratos originado deste processo.

XVI – NORMAS AMBIENTAIS

16.1 – A contratada deverá cumprir os procedimentos de proteção ambiental, responsabilizando-se pelos danos causados ao meio ambiente decorrentes de falhas na execução do contrato, nos termos da legislação pertinente, independente do detalhamento e/ou da especificação do projeto básico;

16.2 – A contratada responderá pelos crimes ambientais que praticar durante a execução do contrato nos termos da legislação vigente;

16.3 – Os prejuízos causados por embargos pelo órgão de controle ambiental, devido a danos decorrentes da execução dos serviços, serão de responsabilidade da contratada, bem como os autos de infração lavrados que gerarem pagamentos de multas.

XVII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

17.1 – As obrigações da contratada são estabelecidas no Termo de Contrato, anexo I, integrante deste edital.

XVIII - DO PROCESSAMENTO

18.1 - Cada licitante poderá enviar à reunião de abertura dos envelopes, um representante portando credencial da empresa que representa.

18.2 - Cada licitante apresentar-se-á com apenas um representante para se manifestar em nome da empresa, devidamente credenciado por instrumento público ou particular de procuração, documento de identificação, Contrato Social e suas alterações. Em sendo sócio da empresa, deverá comprová-lo, apresentando cópia do contrato social e documento de identidade. Nenhuma pessoa física, ainda que regularmente credenciada, poderá representar mais de uma empresa.

18.3 - Para efeito de aplicação da Lei Complementar nº123/06, as licitantes deverão apresentar **DECLARAÇÃO** que estão enquadrados como ME ou EPP, conforme modelo (anexo III) deste edital, acompanhada da **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**, ou documento que comprove o seu enquadramento, registrado em Cartório, para fins das prerrogativas da LC 123/06.

18.4 - Após o encerramento do prazo para a entrega dos envelopes, não serão aceitas substituições de representantes credenciados.

18.5 - A ausência do representante legal ou a não apresentação do documento que o credencia não implicará na desclassificação da licitante, mas farão com que este fique sujeito às decisões tomadas pela Comissão de Licitações no decorrer dos trabalhos.

18.6 - Aberta a reunião, os representantes das licitantes presentes serão convidados a rubricar, juntamente com os membros da Comissão de Licitações, os invólucros que encerram as propostas comerciais das licitantes, após o que, processar-se-á a abertura dos envelopes que contêm os documentos de habilitação para exame e eventual impugnação por parte de qualquer dos credenciados.



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

18.7 - Concluído o exame da documentação apresentada, caberá à CPL anunciar sua decisão com respeito à habilitação das licitantes, e consultá-las sobre seu eventual interesse pela interposição de recursos e retenção de prazo para esse fim.

18.8 - Havendo interesse na interposição de recurso, a reunião será suspensa, até a apreciação do mesmo. Não havendo recurso, ou se este estiver definitivamente denegado, a Comissão de Licitações procederá à devolução do Envelope 02 - PROPOSTA, às licitantes inabilitadas. Após, far-se-á abertura dos envelopes que contém as propostas das licitantes habilitadas.

18.9 - A Comissão de Licitações, a seu critério exclusivo, poderá suspender a reunião a fim de que tenha melhores condições de analisar os documentos apresentados, marcando na oportunidade nova data/horário que voltará a se reunir com os interessados e em que apresentará o resultado da questão em exame.

18.10 - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Comissão de Licitações e as licitantes credenciados deverão rubricar todos os documentos apresentados e os envelopes contendo as propostas, que ficarão em poder da Comissão de Licitações.

18.11 - O não comparecimento de qualquer das licitantes credenciados à nova reunião marcada, não impedirá que ela se realize, não cabendo ao ausente o direito de reclamação de qualquer natureza.

XIX - CONDIÇÕES GERAIS

19.1 - O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, reserva-se o direito de rejeitar as propostas apresentadas ou revogar esta licitação por motivos supervenientes de justificável interesse público.

19.2 - Das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso no prazo estabelecido na Lei 8.666/93.

19.3 - Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem preços ou vantagens baseadas em ofertas de outra licitante.

19.4 - A revogação ou anulação do processo licitatório não gera direito de indenização a nenhuma das licitantes.

19.5 - Decairá do direito de impugnar o edital ou parte dele a licitante que, tendo-o aceito sem objeção venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciarem, hipótese que não será considerada para efeito de recurso.

19.6 - A licitante vencedora se comprometerá a manter a sua documentação atualizada durante a vigência do Processo Licitatório (até o último pagamento) e enviá-la ao Setor de Compras/Licitações da Prefeitura, sob pena de suspensão de pagamento.

19.7 - A licitante vencedora se comprometerá a apresentar a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), junto ao CREA - Registro ou inscrição no Conselho regional de Engenharia e Agronomia ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo para que se possa iniciar os serviços licitados, bem como afixar a placa correspondente à obra em local visível e acessível. A placa deverá ser afixada no local em até 15 (quinze) dias contados da autorização do início da obra.

XX - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

07.02.27.812.0701.4.031.4.4.90.51.0100

XXI - DOS RECURSOS

21.1 - É facultada as licitantes nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, a interposição de recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata da Comissão Permanente de Licitações.

21.2 - O Julgamento dos recursos será realizado pela forma como determina a Lei 8666/93 com suas alterações.

21.3 - Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Serem devidamente fundamentados;
- b) Serem assinados por representante legal da licitante, protocolados no Setor de Licitações;
- c) Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

XXII – DO CONTRATO

22.1 - A Administração convocará a empresa vencedora, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, no prazo de até 03 (três) dias úteis para assinatura do instrumento contratual que se trata este edital, contados a partir da convocação, sob pena de decair o direito da contratação e sanções previstas em lei.

22.1.1 - A execução dos serviços somente será iniciada após a assinatura do contrato e emissão da O.S (Ordem de Serviço), pela Prefeitura Municipal;

22.2 - A licitante, após a assinatura do contrato, terá o prazo de 48 horas para dar início à execução das obras.

22.3 - Quando a licitante vencedora não assinar o termo de contrato, é facultado à Prefeitura Municipal, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

22.4 - As demais obrigações, penalidades, forma de execução do contrato, fiscalização da obra e hipóteses de rescisão contratual, constam da minuta de contrato que, em forma de anexo, integra o presente edital, dele fazendo parte independentemente de transcrição.

22.5 - A licitante vencedora deverá manter, durante todo o prazo da contratação, as mesmas condições exigidas no procedimento licitatório.

XXIII – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

23.1 – Os serviços deverão ser prestados na Quadra Nossa Senhora das Graças em Lagoa da Prata, em até 60 (sessenta) dias, conforme cronograma físico-financeiro, a contar da data da assinatura do contrato.

23.2 – O Município reserva-se o direito de não receber a obra em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

23.3 – A contratada é obrigada a refazer, de imediato e as suas expensas, objeto(s) em que se verifiquem irregularidade.

XXIV - SANÇÕES

24.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

a) Multa de mora no percentual correspondente a 1% (um por cento) calculada sobre o valor total estimado da nota de empenho, por dia de atraso na entrega dos objetos, até o limite de 20 (vinte) dias, caracterizando a inexecução parcial;

b) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, conforme disposto no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93;

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Lagoa da Prata enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

d) Advertência escrita.

e) Caso venha desistir de fornecer os objetos solicitados, além de outras cominações legais, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do total do empenho.

24.2 - A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Lagoa da Prata, via Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, sendo que poderá ser automaticamente descontada dos créditos que a empresa tiver junto ao Município, devendo ser aplicadas por ato do Secretário Municipal de Administração, facultada a defesa da Contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da abertura da vista ao processo.

24.3 - As sanções aqui previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, previstas na lei 8.666/93, inclusive a responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Administração.

24.4 - Em qualquer hipótese e aplicações de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93.

XV - DA RESCISÃO

25.1. Todos os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

25.2. A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão pelo CONTRATANTE, com as consequências a seguir previstas:

25.2.1. A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por Ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78, da Lei nº. 8.666/93.

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada pelo CONTRATANTE, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência do CONTRATANTE.



c) Judicial, nos termos da legislação.

25.2.2. Constituem motivos para rescisão do Contrato, os previstos no art. 78, da Lei nº. 8.666/93.

25.2.3. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, quando os houver sofrido, com direito a:

a) Devolução de garantia se for o caso.

b) Pagamentos devidos pela execução do CONTRATO até a data da rescisão.

25.3. A rescisão de que trata o inciso do art. 79, acarreta as consequências previstas no art. 80, inciso I a IV, ambos da Lei nº. 8.666/93.

25.4. Na hipótese de se concretizar a rescisão contratual, poderá o CONTRATANTE contratar com as licitantes classificadas em colocação subsequente, ou efetuar nova licitação.

25.5. Em caso de a Adjudicatária deixar de cumprir sua proposta, será convocada a seguinte, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando se tratar de recusa injustificada, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

XXVI - DO REAJUSTAMENTO:

As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no termo de contrato anexo deste edital.

XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos e dúvidas com relação a este edital serão resolvidos pela comissão Permanente de Licitações, através de seu Presidente na PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA.

Lagoa da Prata, 02 de Julho de 2019.

Presidente da Comissão de Licitação



REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019

ANEXO I

MINUTA DE CONTRATO nº ____/2019

Contrato de prestação de serviço que entre si celebram o Município de Lagoa da Prata e a empresa _____, de acordo com a Tomada de Preços nº. 006/2019, Processo Licitatório nº. 118/2019.

O Município de Lagoa da Prata, com sede na Rua Joaquim Gomes Pereira nº. 825, Centro, em Lagoa da Prata - MG, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.318.618/0001-60 representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Teodoro, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa _____ inscrita no CNPJ sob o nº. _____ representada neste ato pelo Senhor _____, com sede à Rua _____ doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no Edital de Licitação da Tomada de Preços nº. 006/2019 celebram o presente contrato mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PRAZO DE EXECUÇÃO

CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 60 (SESSENTA) DIAS. ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor global deste contrato é de R\$ _____ apresentado pela Contratada na Tomada de Preços nº. 006/2019, devidamente homologado e aprovado pelo Contratante.

2.2. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a prestação dos serviços, precedido de Relatório de Recebimento do Serviço, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ainda emissão da respectiva Nota Fiscal entregue no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

2.2.1. As empresas que emitirem nota fiscal eletrônica deverão enviar juntamente com o Danfe, o arquivo XML para o endereço almoxarifado@lagoadaprata.mg.gov.br.

2.2.2. O pagamento será efetuado somente após a aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CLAUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

3.1. O valor do presente contrato não será reajustado, salvo se houver motivo de caso fortuito ou força maior o que deverá ser comprovado de plano pelo requerente apresentando ainda documento demonstrando que houve alteração no preço para mais ou para menos.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA:

4.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 06 (seis) meses, a contar do dia de sua assinatura, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração.



4.2. De acordo com a conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada, os quantitativos deste Contrato poderão ser aumentados ou reduzidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, observado o limite da modalidade.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

5.1 - DA CONTRATADA:

- 5.1.1 - Comunicar ao CONTRATANTE qualquer ocorrência que impeça a execução do contrato;
- 5.1.2 - Manter durante o período contratual as mesmas condições de habilitação;
- 5.1.3 - Prestar os serviços, objeto do presente Contrato, atendendo satisfatoriamente e qualitativamente a necessidade da Contratante.
- 5.1.4 - Assumir seus atos com comprometimento às metas e aos prazos estabelecidos.
- 5.1.5 - Agir com honestidade e transparência através do comprometimento com a verdade e os princípios éticos.
- 5.1.6 - Atender, de forma pró ativa, ágil, versátil, com resolutividade.
- 5.1.7 - Convergir todos os esforços e recursos no sentido de atingir as metas estabelecidas com segurança e presteza.
- 5.1.8 - Entregar o serviço de acordo com as especificações deste Contrato, do Edital e seus anexos.
- 5.1.8.1 - As especificações que estiverem em desacordo com o exigido não serão aceitas.
- 5.1.9 - Não realizar cobrança ou aceitar recebimento de qualquer adicional, taxa ou complementação não prevista(s) neste contrato, sob pena de rescisão unilateral do presente instrumento, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou judiciais.
- 5.1.10 - Responsabilizar-se por todos os danos causados ao Município ou a terceiros em decorrência da prestação dos serviços
- 5.1.11 - Dar ciência à Contratante dos empregados que manusearem documentos e pastas da Prefeitura, sobre o cuidado no deslocamento e guarda e com o sigilo das informações ali contidas (quando necessário), sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
- 5.1.12 - Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos ou prejuízos causados, tanto aos prédios, quanto aos pertences da CONTRATANTE ou de Terceiros, mesmo que dolosa ou culposamente, em razão de sua ação ou omissão, cabendo-lhes, após o ocorrido, a restauração, recuperação, substituição ou indenização, conforme o caso.
- 5.1.13 - Arcar com todas as despesas relativas a realização do serviço objeto deste processo, inclusive encargos sociais, trabalhistas e fiscais de seus funcionários
- 5.1.14 - Responder, perante os órgãos competentes, por todas as obrigações e encargos assumidos e gerados, em razão dos serviços.
- 5.1.15 - Apresentar todos os documentos exigidos em lei durante a vigência deste Contrato.
- 5.1.16 - Manter todas as condições da habilitação e qualificação exigidas pelo Edital
- 5.1.17 - Prever o pessoal necessário para garantir a execução dos serviços, nos regimes contratados, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço, demissão e outros análogos, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente. O empregado substituto deverá ter a mesma formação do substituído e ser previamente treinado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para realizar a adequada substituição.
- 5.1.18 - Assumir inteira responsabilidade pela supervisão de seus funcionários, não se fazendo necessário qualquer manifestação da CONTRATANTE sobre a sua requisição, bem como, não cabendo à CONTRATANTE qualquer ônus pela execução dos referidos serviços.
- 5.1.19 - Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária, social e sindical dos profissionais alocados, inclusive no que se refere à jornada de trabalho, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.
- 5.1.20 - Realizar, às suas expensas, na forma da legislação pertinente, tanto na admissão como durante a vigência do contrato de trabalho de seus empregados, os exames médicos exigidos por força de Lei.



REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019

5.1.21 - Apresentar à CONTRATANTE, sempre que exigido, documentos que comprovem o correto e tempestivo pagamento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução deste Contrato.

5.1.22 - Arcar com todos os pagamentos, encargos sociais e benefícios previstos na legislação vigente e de quaisquer outros em decorrência da sua condição de empregador, sem qualquer solidariedade da CONTRATANTE, apresentando mensalmente ao Fiscal a comprovação do recolhimento do FGTS, INSS e demais tributos devidos, sem a qual não serão liberados os pagamentos das faturas apresentadas.

5.1.23 - Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso.

5.1.24 – A licitante vencedora se comprometerá a manter a sua documentação atualizada durante a vigência do Processo Licitatório (até o último pagamento) e enviá-la ao Setor de Compras da Prefeitura, sob pena de suspensão de pagamento e ainda a apresentar a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), junto ao CREA ou CAU acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, para que se possa iniciar os serviços licitados. Durante o período de garantia, prestar assistência técnica nos equipamentos, periféricos, inclusive do sistema operacional, com reposição de peças, se necessário.

5.1.25 - A empresa vencedora deverá manter durante a execução do objeto e no local da realização do mesmo os seguintes documentos:

- a) cópia do contrato;
- b) livro de ocorrências de execução do objeto;
- c) ato de designação do responsável pelo acompanhamento do serviço;
- d) anotação de responsabilidade técnica;
- e) ordem de serviço;
- f) registro das alterações ocorridas durante a execução;
- g) especificações técnicas e planilha de serviços;
- h) relação dos profissionais que atuarão na execução dos serviços;

A licitante vencedora deverá ainda:

5.1.26 – Cumprir estritamente as normas e recomendações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), dos órgãos ambientais, de segurança do trabalho, na execução dos serviços;

5.1.27 – Fazer uso de todos os equipamentos, inclusive os de uso pessoal, necessários para assegurar a plena execução dos serviços objeto desta contratação, dentro dos padrões de qualidade exigíveis, sendo estes de inteira responsabilidade da licitante vencedora;

5.1.28 – Manter os equipamentos e ferramentas em perfeitas condições de uso, especialmente as máquinas e o veículo de transporte dos funcionários, de forma a evitar acidentes de trabalho e atraso na execução dos serviços respectivamente, assegurando os resultados esperados;

5.1.29 – Substituir imediatamente os equipamentos por outros de características idênticas quando os mesmos por qualquer defeito técnico estiverem prejudicando a perfeita execução dos serviços;

5.1.30 - A CONTRATADA responderá pelo prazo irredutível de **05 (cinco) anos** pela solidez e segurança dos serviços realizados, prazo este contado do recebimento definitivo da obra pela Prefeitura Municipal.

5.2. DA CONTRATANTE:

5.2.1 - Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de servidores da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

5.2.2 - Efetuar os pagamentos devidos à Contratada nos termos da cláusula segunda deste contrato;

5.2.3 - Aplicar à Contratada as penalidades depois de constatadas às irregularidades, garantindo o contraditório e ampla defesa;



5.2.4 - Fornecer a Contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato;

5.2.5 - Notificar a licitante, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução da ata de registro de preços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

5.2.6 - Exercer a fiscalização dos serviços prestados e registrar as ocorrências e deficiências verificadas em relatório, o qual será enviado em cópia à Contratada, para proceder à imediata correção das irregularidades apontadas.

5.2.7 - Conferir no ato da entrega os relatórios de produção expedidos pela Contratada.

5.2.8 - Efetuar as medições dos serviços e/ou obras executados.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

07.02.27.812.0701.4.031.4.4.90.51.0100

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSINATURA DO CONTRATO:

7.1. A Administração convocará a empresa vencedora, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, no prazo de até 03 (três) dias úteis para assinatura do instrumento contratual que se trata este edital, contados a partir da convocação, sob pena de decair o direito da contratação e sanções previstas em lei;

7.2. A execução dos serviços somente será iniciada após a assinatura do contrato e emissão da O.S (Ordem de Serviço), pela Prefeitura Municipal;

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 – Os serviços deverão ser executados na Quadra Nossa Senhora das Graças, no município de Lagoa da Prata, em até 60 (sessenta) dias, conforme cronograma físico-financeiro, a contar da data da assinatura do contrato.

8.2 – O Município reserva-se o direito de não receber a obra em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo cancelar o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

8.3 – A contratada é obrigada a refazer, de imediato e as suas expensas, objeto(s) em que se verifiquem irregularidade.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

9.1. O Gestor de contrato é responsável pela promoção das medidas necessárias à fiel execução das condições contratualmente previstas, que será acompanhada e executada pela Secretária Municipal de Obras e Urbanismo para tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do ajuste.

9.1.2. A execução dos serviços será objeto de acompanhamento, fiscalização e avaliação por parte do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a qual designou o servidor Evandro Oliveira Loureiro, para atuar como fiscal responsável pela execução do presente contrato, conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência/atribuição deverão ser encaminhadas ao Gestor de Contrato, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

9.1.3. A Fiscalização de que trata o subitem anterior será exercida no interesse do Município.

9.1.4. Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes à execução dos serviços, deverão ser prontamente atendidas pela contratada, sem qualquer ônus ao Município.



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

9.1.5. Qualquer fiscalização exercida pelo Município, feita em seu exclusivo interesse, não implica em corresponsabilidade pela execução dos serviços e não exime a contratada de nenhuma responsabilidade civil ou penal quanto aos seus atos para a prestação de serviços.

9.1.6. Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no que couber, o gerenciamento e a fiscalização pelo cumprimento dos contratos originado deste processo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REGIME LEGAL E DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

10.1. O presente contrato rege-se basicamente pelo PRC – 118/2019, e pelas normas substanciadas na Lei 8666/93 e suas alterações e demais normas do Direito Público, no que couber.

10.2. A contratada reconhece os direitos da Administração descritos no artigo 77 e seguintes da Lei 8666/93.

10.3. A contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS MULTAS E PENALIDADES

11.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da Contratada, sujeitando-a as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93, e, em especial:

a) Multa de mora no percentual correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato para o descumprimento ou atraso na prestação dos serviços, até o limite de 20 dias, caracterizando inexecução parcial;

b) Advertência escrita;

c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, conforme disposto no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Lagoa da Prata enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

11.2 - Caso venha a desistir do contrato, além de outras cominações legais, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato. As multas serão automaticamente descontadas dos créditos que a empresa tiver junto ao Município, devendo ser aplicadas por ato do Secretário Municipal de Administração, facultada a defesa da Contratada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da abertura da vista ao processo. Das decisões relacionadas com esta Cláusula caberão recursos conforme disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93.

11.3 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

11.4 - A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui a possibilidade da aplicação de outras, previstas na Lei 8.666/93, inclusive a responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Administração.

11.5 - A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Lagoa da Prata, via Tesouraria Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

11.6 - O valor da multa poderá ser descontado na Nota Fiscal ou crédito existente na Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, em favor da licitante vencedora, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

11.7 - As sanções aqui previstas são independentes entre si podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

11.8 - Em qualquer hipótese e aplicações de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. Todos os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

12.2. A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão pelo CONTRATANTE, com as consequências a seguir previstas:

12.2.1. A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por Ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78, da Lei nº. 8.666/93.

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada pelo CONTRATANTE, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência do CONTRATANTE.

c) Judicial, nos termos da legislação.

12.2.2. Constituem motivos para rescisão do Contrato, os previstos no art. 78, da Lei nº. 8.666/93.

12.2.3. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVIII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, quando os houver sofrido, com direito a:

a) Devolução de garantia se houver.

b) Pagamentos devidos pela execução do CONTRATO até a data da rescisão.

12.3. A rescisão de que trata o inciso do art. 79, acarreta as consequências previstas no art. 80, inciso I a IV, ambos da Lei nº. 8.666/93.

12.4. Na hipótese de se concretizar a rescisão contratual, poderá o CONTRATANTE contratar com as licitantes classificadas em colocação subsequente, ou efetuar nova licitação.

12.5. Em caso de a Adjudicatária deixar de cumprir sua proposta, será convocada a seguinte, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando se tratar de recusa injustificada, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado em forma de extrato, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. O presente Contrato poderá ser rescindido por motivo de força maior e dar-se-á por iniciativa e a juízo da Contratante.

14.2. Poderá a Administração rescindir o presente Contrato, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público devidamente justificado, sem que caiba a Contratada direito a indenização, salvo em caso de dano efetivo disso resultante e na forma da lei.

14.3. Fazem parte Integrante ao presente Contrato, independente de transcrição, as condições estabelecidas no instrumento convocatório e as normas contidas na lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Lagoa da Prata como o competente para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente contrato.



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas, infra-assinadas.

Lagoa da Prata, _____ de _____ de 2019.

Paulo César Teodoro
Prefeito Municipal

CONTRATADA

Testemunhas 1 - _____

2 - _____



ANEXO II -PROPOSTA

PRC 118/2019

TOMADA DE PREÇOS 006/2019

CONSTITUI O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 60 (SESSENTA) DIAS. ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTOS.

VALOR GLOBAL _____

PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS _____

VALIDADE DA PROPOSTA _____

PRAZO DE GARANTIA _____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA



REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

À Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

Processo nº. 118/2019
Tomada de Preços nº. 006/2019

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, domiciliada na Rua _____, DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, que:

- a) se enquadra como MICROEMPRESA – ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP;
- b) a receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I (ME) e II (EPP) do art. 3º da Lei Complementar nº123 de 14/12/2006;
- c) não tem nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Local e data

Assinatura: _____

Nome:
RG do declarante:

**OBSERVAÇÃO:
ESTE ANEXO DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM A
DOCUMENTAÇÃO.**



ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS MATERIAIS E SERVIÇOS

À Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

Processo nº. 118/2019
Tomada de Preços nº. 006/2019

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, domiciliada na Rua _____, DECLARA que se responsabiliza totalmente pela qualidade da pavimentação, materiais e serviços executados/fornecidos, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado e exercer a fiscalização sobre o CTEF (Contrato de Execução ou Fornecimento).

Local e data

Assinatura: _____

Nome:
RG do declarante:

**OBSERVAÇÃO:
ESTE ANEXO DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA,
OU SEJA, DENTRO DO ENVELOPE N.O 02 (PROPOSTA)**



REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019

ANEXO V

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS

PROponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Obra: REFORMA QUADRA N. S. DAS GRAÇAS

Local: LAGOA DA PRATA - MG

NOTA: TODOS OS SERVIÇOS E MATERIAIS ESTÃO SUJEITO A APROVAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, DEVENDO SER CONSULTADOS PREVIAMENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTE	P.UNIT S/ BDI	P.UNIT. C/ BDI	P.ACUM.	P.ACUM.
1	PLACA DE OBRA						R\$ 479,75
1	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA (2,00 X 1,25 M) - EM CHAPA GALVANIZADA 0,26 AFXADAS COM REBITES 540 E PARAFUSOS 3/8, EM ESTRUTURA METÁLICA VIGA U 2" ENRUJECIDA COM METALON 20 X 20, SUPORTE EM EUCALPTO AUTOCLAVADO PINTADAS NE FRENTE E NO VERSO COM FUNDO ANTICORROSIVO E TINTA AUTOMOTIVA. (FRENTE: PINTURA AUTOMOTIVA FUNDO AZUL, TEXTO: PLOTTER DE RECORTE PELÍCULA BRANCA E PARTE INFERIOR: APLICAÇÃO DAS MARCAS EM COR CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL.	un	1,00	R\$ 380,75	R\$ 479,75	R\$ 479,75	
2	MURO E ALAMBRADO						R\$ 27.917,17
2.1	ESCAVAÇÃO MANUAL; H <= 1,50 M - CAIXAS PARA TUBOS ALAMBRADO 60x60x60cm	M3	3,77	R\$ 41,55	R\$ 52,35	R\$ 197,37	
2.2	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL VIRADO EM OBRA FCK >= 15 MPA, BRITA 1 E 2	M3	3,77	R\$ 371,19	R\$ 467,70	R\$ 1.763,23	
2.3	LASTRO DE CONCRETO MAGRO; H = 10 CM - INCLUSIVE ESCAVAÇÃO	M3	1,65	R\$ 441,79	R\$ 556,66	R\$ 918,48	
2.4	ESTRUTURA EM CONCRETO APARENTE 20 MPA, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA (VIGAS 15x20cm)	M3	1,06	R\$ 1.038,70	R\$ 1.308,76	R\$ 1.387,29	
2.5	ESTRUTURA EM CONCRETO APARENTE 20 MPA, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA (PILARES 15x25x80cm)	M3	0,33	R\$ 1.038,70	R\$ 1.308,76	R\$ 431,89	
2.6	ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO, ESP. 14CM, COM ACABAMENTO APARENTE, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO		26,40	R\$ 39,89	R\$ 50,26	R\$ 1.326,90	
2.7	PINTURA IMPEREMABILIZANTE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA	M2	52,80	R\$ 16,58	R\$ 20,89	R\$ 1.103,03	
2.8	ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIÂMETRO 3", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM - ARREMATE INFERIOR DENTRO DO CONCRETO, ARREMATES LATERAIS E SUPERIORES SOBRE SOLDA - INCLUSIVE PINTURA, FUNDAÇÃO E PORTÃO DE ACESSO	M2	231,60	R\$ 71,24	R\$ 89,76	R\$ 20.788,97	
	TOTAL					R\$ 28.396,91	R\$ 28.396,91

BDI: 26%

Lagoa da Prata, 24 de abril de 2019

EVANDRO DE OLIVEIRA LOUREIRO
Engenheiro Civil - Crea: 79284/D



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
*Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019***

ANEXO VII

MEMORIAL DESCRITIVO

REFORMA QUADRA N. S. DAS GRAÇAS

Lagoa da Prata

24/04/2019



- OBJETIVO

O Presente Memorial Descritivo, tem por objetivo estabelecer requisitos técnicos, definir materiais a utilizar e normatizar a execução da REFORMA QUADRA N. S. DAS GRAÇAS, a ser executado em terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

- DISPOSIÇÕES GERAIS

Será mantido na obra, em locais previamente determinados, placas da empresa Construtora e dos Responsáveis Técnicos;

É de responsabilidade da Construtora manter atualizados, no canteiro de obras em um escritório apropriado para os estudos dos projetos, Alvará, Certidões e Licenças, bem como ter um jogo completo, aprovado e atualizado dos projetos, especificações, orçamentos, e cronogramas.

Será mantido na obra, um diário onde serão anotadas todas as decisões tomadas que venham a alterar o projeto bem como acidentes de trabalho, dias de chuva e demais ocorrências relativas a obra .

É obrigatório aos operários o uso equipamentos individuais de segurança.

Deve ser garantida a segurança das propriedades vizinhas e áreas públicas.

A Construtora dará garantia de 05 (cinco) anos por todos os serviços por ela executados conforme código civil.

A Construtora emitirá ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução de obra, por profissional de seu quadro técnico, devidamente qualificado para a função.

1. PLACAS DE OBRA

O preço compreende todas as despesas decorrentes do fornecimento dos materiais, ferramentas e mão-de-obra necessários à completa confecção e instalação da placa no local a ser determinado pela fiscalização, incluindo todos os dispositivos de fixação.

ALVENARIA DE ELEMENTOS VAZADOS

Os elementos vazados previstos a serem utilizados podem ser em concreto ou cerâmica obedecendo os limites de altura das alvenarias indicados em projeto

ASSENTAMENTO

Para a perfeita aderência das alvenarias com as superfícies de concreto, essas últimas serão chapiscadas com argamassa A.3 (traço 1:3 de cimento e areia grossa). O chapisco será utilizado em todas as superfícies de concreto em contato com as alvenarias, inclusive o fundo de vigas.



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

No caso de pilares, além do chapisco, a ligação será efetuada com o emprego de barras de aço de diâmetro de 5 a 10 mm, distanciadas entre si cerca de 50 cm e engastadas no pilar e na alvenaria.

Opcionalmente, a amarração vertical poderá ser feita com argamassa expansora, porém os tijolos junto aos pilares terão seus furos tamponados e o pilar devidamente chapiscado, quando forem assentados.

Haverá especial cuidado para execução de panos soltos de alvenaria. Sua altura e período em que permanecerão soltos serão determinados pela FISCALIZAÇÃO, em função da ação dos ventos incidentes.

As alvenarias apoiadas em alicerces serão executadas, no mínimo, 24 h após a impermeabilização desses alicerces. Nos serviços de impermeabilização serão tomados todos os cuidados para garantir a estanqueidade da alvenaria e, conseqüentemente, evitar o aparecimento de umidade ascendente.

As paredes serão moduladas de modo a utilizar-se o maior número possível de componentes cerâmicos inteiros. Os componentes cerâmicos serão abundantemente molhados antes de sua colocação. As alvenarias destinadas a receber chumbadores de serralharia serão executadas, obrigatoriamente, com tijolos maciços. O assentamento dos componentes cerâmicos será executado com juntas de amarração.

As fiadas serão niveladas, alinhadas e aprumadas. Será utilizado o escantilhão como guia das juntas. A marcação dos traços no escantilhão será efetuada através de pequenos sulcos feitos com serrote. Para o alinhamento vertical da alvenaria (prumada) será utilizado o prumo de pedreiro.

As juntas de argamassa terão 10 mm. Serão alegradas ou rebaixadas, à ponta de colher, para que o emboço adira fortemente. No caso de alvenaria de blocos cerâmicos, é vedada a colocação de componente cerâmico com furos no sentido da espessura das paredes. Todas as saliências superiores a 40 mm serão construídas com componentes cerâmicos.

A execução da alvenaria será iniciada pelos cantos principais ou pelas ligações com quaisquer outros componentes e elementos da edificação. Após o levantamento dos cantos, será utilizada como guia uma linha entre eles, fiada por fiada, para que o prumo e a horizontalidade fiquem garantidos.

A planeza da parede será verificada periodicamente durante o levantamento da alvenaria e comprovada após a alvenaria erguida, não devendo apresentar distorção maior do que 5 mm. Essa verificação será procedida com régua de metal ou de madeira, posicionando-a em diversos pontos da parede. O nível será verificado com mangueira plástica, transparente, com diâmetro maior ou igual a 13 mm. O prumo e o nível serão verificados periodicamente durante o levantamento da alvenaria e comprovados após a alvenaria erguida.



CONCRETO

MATERIAIS

2.1 ARMADURAS

2.1.1 Conforme especificações do presente caderno de encargos e projetos.

2.1.2 As barras de aço não deverão apresentar excesso de ferrugem, manchas de óleo, argamassa aderente ou qualquer outra substância que impeça uma perfeita aderência ao concreto. Serão adotadas precauções para evitar oxidação excessiva das barras de espera, as quais, antes do início da concretagem, deverão estar limpas.

2.1.3 A armadura não poderá ficar em contato direto com a fôrma, obedecendo-se para isso à distância mínima prevista na NBR 6118 e no projeto estrutural. Para isso serão empregados afastadores de armadura dos tipos "clips" plásticos ou pastilhas de argamassa.

2.1.4 As diferentes partidas de ferro serão depositadas e arrumadas de acordo com a bitola, em lotes aproximadamente iguais de acordo com as normas, separados uns dos outros, de modo a ser estabelecida fácil correspondência entre os lotes e as amostras retiradas para ensaios.

2.2 AGREGADOS

2.2.1 Conforme especificações do presente caderno de encargos e projetos.

2.2.2 Serão identificados por suas características, cabendo ao laboratório modificar a dosagem quando um novo material indicado tiver características diferentes do agregado inicialmente empregado.

2.2.3 Quando os agregados forem medidos em volume, as padiolas ou carrinhos, especialmente construídos, deverão trazer, na parte externa, em caracteres bem visíveis, o nome do material, o número de padiolas por saco de cimento e o traço respectivo.

2.3 ÁGUA

2.3.1 Conforme especificações do presente caderno de encargos e projetos.

2.4 CIMENTO

2.4.1 Conforme especificações do presente caderno de encargos e projetos.

2.4.2 Nas peças sujeitas a ambientes agressivos, recomenda-se o uso de cimentos que atendam à NBR 5736-1991 e NBR 5737-1992.

2.4.3 Não será permitida, em uma mesma concretagem, a mistura de tipos e/ou marcas diferentes de cimento. Os volumes mínimos a misturar de cada vez deverão corresponder a 1 saco de cimento.

2.4.4 O cimento será obrigatoriamente medido em peso, não sendo permitida sua medição em volume.

2.4.5 Os sacos de cimento serão armazenados sobre estrado de madeira, em local protegido contra a ação das intempéries, da umidade e de outros agentes nocivos à sua qualidade. O



**REFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA -
Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 006/2019**

cimento deverá permanecer na embalagem original até a ocasião de seu uso. As pilhas não deverão ser constituídas de mais de 10 sacos.

2.4.6 Lotes recebidos em épocas defasadas em mais de 15 dias não poderão ser misturados.

2.5 FORMAS E ESCORAMENTOS

2.5.1 As fôrmas e escoramentos obedecerão aos critérios da NBR 7190/1997 e da NBR 8800/1996.

2.5.2 O dimensionamento das fôrmas e dos escoramentos será feito de forma a evitar possíveis deformações devido a fatores ambientais ou provocados pelo adensamento do concreto fresco. As fôrmas serão dotadas da contra-flecha necessária.

2.5.3 Antes do início da concretagem, as fôrmas estarão limpas e estanques, de modo a evitar eventuais fugas de pasta.

2.5.4 As fôrmas serão molhadas até a saturação a fim de evitar-se a absorção da água de amassamento do concreto.

2.5.5 Os produtos antiaderentes, destinados a facilitar a desmoldagem, serão aplicados na superfície da fôrma antes da colocação da armadura.

2.5.6 Não se admitem pontaletes de madeira com diâmetro ou menor lado da seção retangular inferior a 5 cm para madeiras duras e 7 cm para madeiras moles. Os pontaletes com mais de 3 m de comprimento deverão ser contraventados para evitar flambagem, salvo se for demonstrada desnecessidade desta medida.

2.5.7 Deverão ser tomadas as precauções para evitar recalques prejudiciais provocados no solo ou na parte da estrutura que suporta o escoramento, pelas cargas por este transmitidas.

2.5.8 Cada pontalete de madeira só poderá ter uma emenda, a qual não deverá ser feita no terço médio do seu comprimento. Nas emendas, os topos das duas peças a emendar deverão ser planos e normais ao eixo comum.

Deverão ser afixadas com sobrejuntas em toda a volta das emendas.

2.5.9 Os andaimes deverão ser perfeitamente rígidos, impedindo, desse modo, qualquer movimento das fôrmas no momento da concretagem. É preferível o emprego de andaimes metálicos.

2.6 EQUIPAMENTOS

2.6.1 A CONTRATADA manterá permanentemente na obra, como mínimo indispensável para execução do concreto, 1 betoneira e 2 vibradores. Caso seja usado concreto pré-misturado, torna-se dispensável a exigência da betoneira.

2.6.2 Poderão ser empregados vibradores de imersão, vibradores de fôrma ou régua vibradora, de acordo com a natureza dos serviços executados e desde que satisfaçam à condição de perfeito adensamento do concreto.



2.6.3 A capacidade mínima da betoneira será a correspondente a 1 traço com consumo mínimo de 1 saco de cimento.

2.6.4 Serão permitidos todos os tipos de betoneira, desde que produzam concreto uniforme e sem segregação dos materiais.

2.7 DOSAGEM

2.7.1 Conforme especificações do presente caderno de encargos e projetos.

2.7.2 O estabelecimento do traço do concreto será função da dosagem experimental (racional), na forma preconizada na NBR 6118/2003, de maneira que se obtenha, com os materiais disponíveis, um concreto que satisfaça às exigências do projeto a que se destina (fck).

2.7.3 Todas as dosagens de concreto serão caracterizadas pelos seguintes elementos:

- Resistência de dosagem aos 28 dias (fck28);
- Dimensão máxima característica (diâmetro máximo) do agregado em função das dimensões das peças a serem concretadas;
- Consistência medida através de "slump-test", de acordo com o método da NBR-7223;
- Composição granulométrica dos agregados;
- Fator água/cimento em função da resistência e da durabilidade desejadas;
- Controle de qualidade a que será submetido o concreto;
- Adensamento a que será submetido o concreto;
- Índices físicos dos agregados (massa específica, peso unitário, coeficiente de inchamento e umidade).

2.8 RESISTÊNCIA DE DOSAGEM

A fixação da resistência de dosagem será estabelecida em função da resistência característica do concreto (fck) estabelecida no projeto.

2.9 CONTROLE TECNOLÓGICO

O controle tecnológico abrangerá as verificações da dosagem utilizada, da trabalhabilidade, das características dos constituintes e da resistência mecânica.

3. EXECUÇÃO

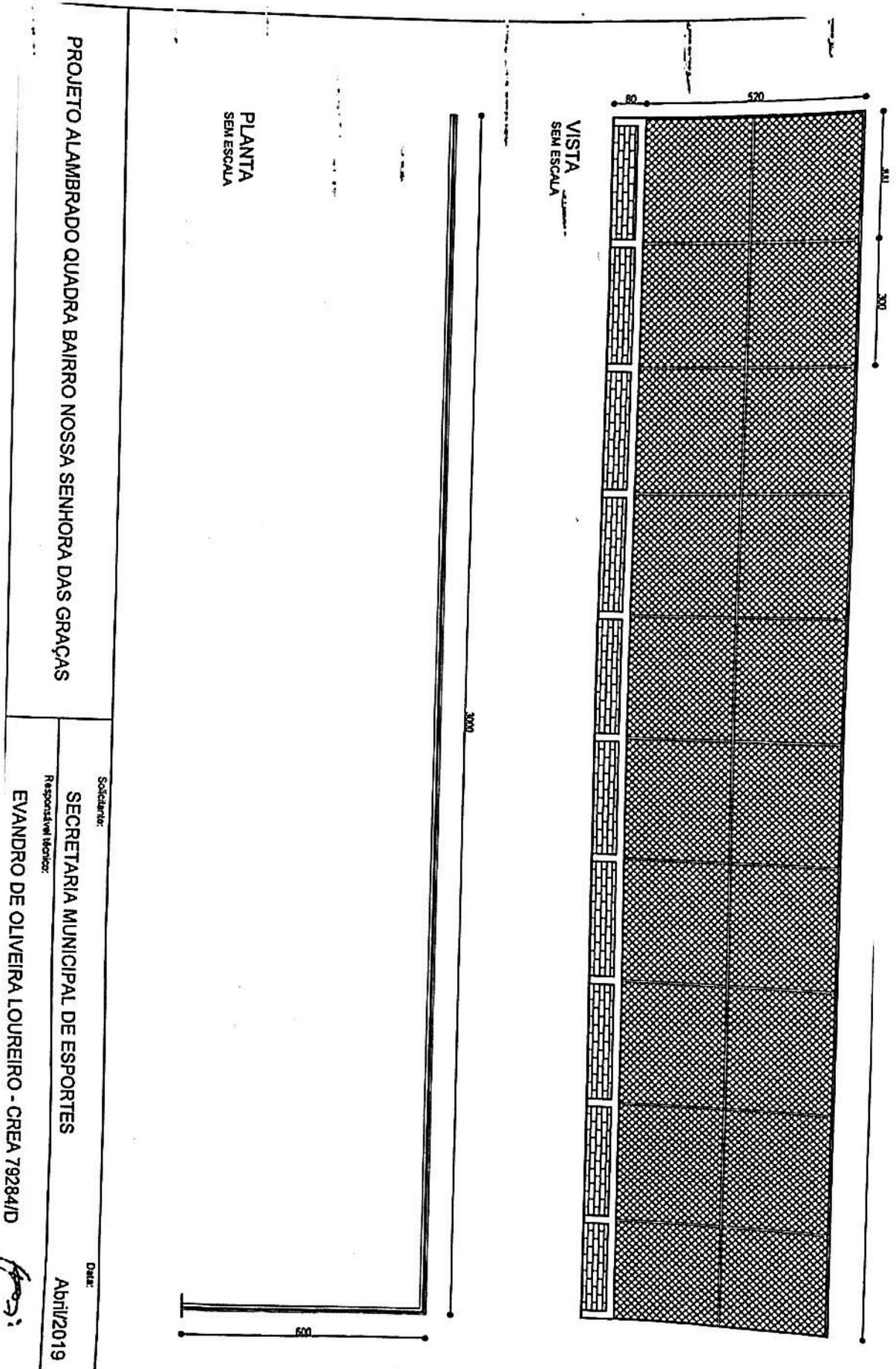
A execução de qualquer parte da estrutura implica integral responsabilidade da CONTRATADA, quanto à sua resistência e estabilidade.

Lagoa da Prata, 24 de abril de 2019.

EVANDRO DE OLIVEIRA LOUREIRO
Engenheiro Civil – CREA/MG: 79284/D



ANEXO VIII – PROJETO BÁSICO



**RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 669/2019** DENÚNCIA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

Protocolo do documento: 5490911/2019 (encaminhado por e-mail)

Data do Protocolo: 02/09/2019

Jurisdicionado denunciado / representado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

Comissão Permanente de Licitação de Lagoa da Prata

Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Município: Lagoa da Prata

CNPJ: 18.318.618/0001-60

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: 30/07/2019

Objeto da Denúncia / Representação: Processo Licitatório n. 118/2019 - Tomada de Preços n. 006/2019 - Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Quadra Nossa Senhora das Graças, no Município de Lagoa da Prata

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2019

Origem dos Recursos: municipal

Valores envolvidos: R\$ 28.396,91

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Física)

Nome Completo: Sebastião Aparecido Ferreira

Qualificação:

Endereço Completo: Rua José Furtado, n. 208, Centro, Camacho, MG

Documento de Identidade: MG 8.748.725

Cadastro de Pessoa Física: 516.397.266-91

Procurador: não

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

SIM

 NÃO PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

 SIM NÃO Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar:

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: segundo o denunciante, o edital apresenta irregularidades que ferem os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes:

- impossibilidade de impugnação do edital e impossibilidade de apresentação de recursos via e-mail ou outro meio eletrônico (itens 7.5, 7.6 e 21.3, do edital);

- exigência de apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (item 8.2, "a", 6, do edital). Impossibilidade de gerar certidão ou comprovante/documento no site do CEIS;

- exigência de apresentação de índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total, em valores que impossibilitam empresas recém criadas de participarem do certame (Qualificação Econômico-Financeira, item 8.2, "c", 2, do edital).

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
- 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
- 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
- 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
- 5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
- 5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.

Justificativa / Observações: denúncia encaminhada por e-mail

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

SIM NÃO NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:

Processo	Natureza:	Relator:	Situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem*

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 02/09/2019

Fernanda Barreira

Fernanda Schettino Morato Barreira

Analista de Controle Externo

TC 1651-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



Exp.: 2757/2019
Da: Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Documentação protocolizada sob o nº 5490911/2019, por meio da qual o Senhor Sebastião Aparecido Ferreira apresenta denúncia em razão de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 06/2019, Processo Licitatório nº 118/2019, deflagrada pelo Município de Lagoa da Prata, cujo objeto é “a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Quadra Nossa Senhora das Graças no Município, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, que são partes integrantes do edital. Prazo de execução dos serviços: 60 (sessenta) dias. Atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos”.

Relatório de Triagem nº 669/19.

Data: 4/9/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **DENÚNCIA** e determino sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1076885
Natureza: DENÚNCIA
Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 05/09/2019 11:08:40

Processo: 1076885
Natureza: Denúncia
Exercício: 2019
Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira
Denunciado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de denúncia protocolada em 2/9/2019, com pedido de suspensão de certame apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face de possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços n. 006/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, deflagrado pelo Município de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Quadra Nossa Senhora das Graças no Município, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, que são partes integrantes do edital.

O denunciante alega, em síntese, irregularidades nos itens 7.5, 7.6 e 21.2 do edital, por não restringir oportunidade de impugnação ao edital, assim como no item 8.2, letra “a”, n. 6 do edital, por exigir dos licitantes, na habilitação jurídica, a apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS), entendendo que não se encontra no rol dos documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da lei n. 8.666/93, consistindo em cláusula abusiva e restritiva.

Insurge-se, ainda, contra impossibilidade de gerar comprovante exigido no item 8.2 acima citado, no site do CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS), alegando que tal consulta deve ser realizada pelo pregoeiro, e não pelos licitantes.

Aduz, também, irregularidade do item 8.2, letra “c”, n. 2 do edital, por vedar a participação de empresas recém-criadas, eis que exige que possuam LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (uma vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (uma vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (uma vírgula zero cinco), contrariando, assim, o princípio da ampla concorrência.

E, por fim, ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – item 8.2, letra “b”, n. 2 do edital, eis que exige que o profissional tenha executado obra semelhante ao objeto licitado, o que deixa margem para a subjetividade do órgão licitante.

No seu pedido, requer a suspensão do certame, *in alidita altera parts*, a fim de que o processo licitatório ora denunciado seja temporariamente paralisado, evitando assim, a assinatura do contrato e entrega do objeto licitado.

Inicialmente, registro que a denúncia foi protocolada nesta Casa em 2/9/2019 às 8h35min, recebida em meu gabinete dia 5/9/2019 às 11h39min e que, conforme edital a sessão para a abertura dos envelopes ocorreu dia 30/7/2019, às 9h.

Analisando os fatos e documentos colacionados aos autos, o site da Prefeitura de Lagoa da Prata, não consegui obter informações quanto ao processamento da licitação denunciada.

Por essa razão, em juízo superficial e urgente, entendo que as argumentações lançadas na inicial devem ser objeto de exame mais aprofundado no que se refere à condução da fase interna do certame, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Prefeitura de Lagoa da Prata.

Assim, entendo por bem que se proceda à análise do pleito de suspensão depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Registre-se que esta Casa, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, poderá, nos termos do art. 267 do Regimento Interno, suspendê-los, em qualquer fase, até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio do D.O.C e por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno do Tribunal, o **Sr. Paulo César Teodoro**, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe a este Tribunal cópia da fase interna e externa do Edital da Tomada de Preços n. 006/2019, Processo Licitatório n. 118/2019,

bem como do contrato, caso este já tenha sido assinado, e ainda, apresente justificativas que entender cabíveis acerca dos fatos denunciados.

Remeta-se cópia da peça inicial ao responsável, fl. 12/20, e cientifique-lhe, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprida a intimação, retornem-me os autos, com urgência.

Tribunal de Contas, 5/9/2019.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 15163/2019
Processo n.: 1076885 - Denúncia

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Cesar Teodoro
Prefeito Municipal

Rua Joaquim Gomes Pereira, 825 Prefeitura B.Centro - Lagoa da Prata/MG - 35.590-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

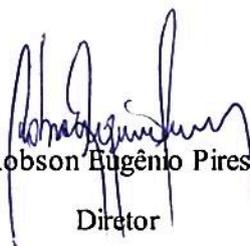
Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator(a) dos autos n. 1076885, Denúncia, nos termos do despacho de fl(s). 43/44, determinou a vossa intimação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adote as providências necessárias a instrução dos autos, bem como apresente justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Encaminho a V. Exa., por oportuno, cópia das fl(s). 12/20 .

Informo a V. Exa. que o descumprimento desta intimação, no prazo fixado, poderá acarretar a aplicação de multa.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA

De: Microsoft Outlook
Para: gabinete@lagoadaprata.mg.gov.br;
administracao@lagoadaprata.mg.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 6 de setembro de 2019 12:48
Assunto: Retransmitidas: Processo 1076885 - CJ



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

gabinete@lagoadaprata.mg.gov.br (gabinete@lagoadaprata.mg.gov.br)

administracao@lagoadaprata.mg.gov.br (administracao@lagoadaprata.mg.gov.br)

Assunto: Processo 1076885 - CJ

PRIMEIRA CÂMARA

De: Secretaria de Administração e Governo - Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata <administracao@lagoadaprata.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de setembro de 2019 14:07
Para: PRIMEIRA CÂMARA; gabinete@lagoadaprata.mg.gov.br
Assunto: RES: Processo 1076885 - CJ

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente

José Teófilo Filho
Secretário Municipal de Administração e Governo

-----Mensagem original-----

De: PRIMEIRA CÂMARA [mailto:primeiracamara@tce.mg.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 6 de setembro de 2019 12:47
Para: gabinete@lagoadaprata.mg.gov.br; administracao@lagoadaprata.mg.gov.br
Assunto: Processo 1076885 - CJ

Exmo. Sr. Paulo César Teodoro - Prefeito

Encaminhamos, em anexo, cópias do ofício n. 15163/2019, do despacho do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio de fl. 43/44, e da denúncia de fls. 12/20, referentes ao processo nº 1076885, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Informamos que esta determinação também estará disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC, do dia 09/09/2019.

SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Respeitosamente,
Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
<https://www.avast.com/antivirus>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1076885
Data: 09/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 46/47 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 15163/2019, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 43/44, cujo recebimento foi confirmado por email.

Carlos José da Silva Gusmão Carvalho



Executor: C.J.S.G.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



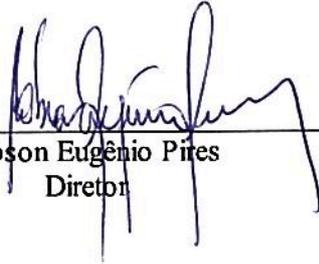
Processo n. : 1076885

Data: 09/09/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/09/2019 a Intimação de n. 15163/2019 ao Sr. PAULO CESAR TEODORO.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: C.J.S.G.C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

também por via postal ou *fac simile*. Portanto, é muito diferente do caso julgado no processo 887973 do TCEMG. Na jurisprudência citada pelo denunciante, a situação era inversa... aquela Administração teria permitido somente a impugnação presencial.

É muito diferente da Tomada de Preços nº 006/2019 do Município de Lagoa da Prata. O raciocínio é inverso, é permitido que a impugnação seja feita de qualquer forma, exceto o e-mail.

A razão de ser assim é muito simples: as mensagens eletrônicas são muito úteis, mas nem sempre são entregues, seja por congestionamento na rede, nos servidores, ou mesmo caixa postal sem espaço em disco para receber o e-mail.

Portanto, as indisponibilidades são tão frequentes que é inviável aceitar que recursos e impugnações sejam manejadas via e-mail. Além do mais, repise-se que são aceitas impugnações de todas as outras formas, ficando plenamente garantido o contraditório e a ampla defesa.

III - SOBRE A COMPROVAÇÃO DE NÃO INSCRIÇÃO NO CEIS

O Cadastro de Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS foi criado com a finalidade de ser uma ferramenta para auxiliar a Administração Pública quando da realização de contratações.

O edital da Tomada de Preços nº 006/2019 não exige apresentação de Certidão, até porque o portal do CEIS não emite certidões. Exige apenas que o licitante apresente o resultado da busca com seu número de CNPJ. Isso é facilmente obtido imprimindo a página da internet com o resultado da busca. Se o licitante não estiver no cadastro, aparecerá a mensagem "Nenhum registro encontrado".

Neste aspecto, fica claro que tal exigência não limita a competitividade, pois o edital não exige certidão, basta a mera impressão da página de consulta.

Noutro turno, idoneidade é uma espécie de habilitação jurídica (pode ser entendida também como regularidade fiscal, dependendo do caso), melhor dizer, empresa que tiver sido declarada inidônea não estará habilitada a participar de qualquer certame, muito menos ser contratada, ainda que por dispensa ou inexigibilidade.

Aliás, digno de transcrição, o art. 97 da Lei nº 8.666/93, que criminaliza a conduta de admitir a participação de empresa inidônea, bem como a conduta do licitante inidôneo participar de licitações, vejamos:

"Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração."

E mais... equivoca-se o denunciante ao dizer que a lista de documentos comprobatórios da habilitação jurídica e também fiscal e trabalhista é taxativa (*numeros clausus*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Quando o legislador quis deixar a lista taxativa, o fez expressamente, como é o caso do art. 30 e do art. 31 que tratam da habilitação técnica e habilitação econômico-financeira.

Ao contrário desses artigos, o legislador não fez constar a expressão "limitar-se-á" nos artigos 28 e 29. Ou seja, a documentação do art. 28 (habilitação jurídica) e do art. 29 (habilitação fiscal e trabalhista) não esgotam todas as comprovações necessárias para que um licitante participe de um processo licitatório.

Outras habilitações podem ser encontradas em outros dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como em leis esparsas, como é o caso da habilitação específica da agricultura familiar.

Assim, a própria Lei de Licitações, em seu art. 9º estabelece uma lista de pessoas impedidas de participar da licitação. Da mesma forma é a proibição de participação e contratação de empresa inidônea. Ainda que não esteja na lista do art. 28, dada à importância da proibição (erigida a crime pelo legislador), fica claro que se trata de importante informação a ser prestada pelo licitante, ainda que tenha que ser conferida pela Comissão de Licitações ou pelo Pregoeiro.

Aliás, não é porque é um dever da Comissão conferir a validade de certidões, que isso dispensa a apresentação destas. Porque deveria dispensar a apresentação da impressão da página de busca do CEIS?

Portanto, tal documento é medida prudente a ser adotada por todos os entes públicos e não constitui qualquer violação ao Princípio da Ampla Concorrência.

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No presente caso, a empresa que foi constituída no ano de exercício em que ocorrerá a licitação, deverá satisfazer a exigência editalícia mediante **balanço de abertura** conforme já pronunciou-se reiteradamente o Tribunal de Contas da União.

Percebe-se que, no caso concreto, a empresa M.A.P. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. também foi inabilitada por apresentar balanço com índice 0 (zero), porém a mesma não se enquadra como empresa nova, pois iniciou suas atividades em novembro de 2018, ou seja, há quase 1 (um) ano.

Ora, perceberá Vossa Excelência que os índices exigidos pelo Município de Lagoa da Prata são baixos e fáceis de serem atingidos. Não há razão nenhuma para que a recorrente não tivesse atendido, a não ser a própria desídia em escriturar sua atividade corretamente.

Tanto é verdade que outros licitantes atenderam satisfatoriamente tais índices e historicamente, a M.A.P. foi a primeira empresa a questionar tais índices, o que mostra que na prática, a referida cláusula nunca restringiu a competitividade do certame.

V - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Ora, ao analisarmos a cláusula questionada sobre a capacidade técnico-operacional verificamos que está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se verifica de seu próprio manual de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: 2010), vejamos:

“E o que deve ser observado nos atestados? Devem os atestados de capacidade técnica ser ou estar:

- a) relacionados ao objeto da licitação;
- b) exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- c) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- d) emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- e) assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- f) registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- g) seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- h) sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- i) não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- j) possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

Feitas estas considerações, verifica-se que a mencionada cláusula atende estes requisitos orientadores do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer margem de subjetividade.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não há razão alguma para suspensão cautelar da Tomada de Preços nº. 006/2019 bem como para acolhimento das alegações deduzidas pelo denunciante.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo, para renovar a V. Sa. protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

PAULO CESAR TEODORO
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

ROBSON EUGÊNIO PIRES

Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS



TP 008/2019



Sebastião Resende

PROTOCOLO

De: João Paulo Resende <joao_resende20@hotmail.com>
Enviado em: domingo, 8 de setembro de 2019 11:45
Para: PROTOCOLO
Assunto: PROCESSO 1.076.885 - Relator Sebastião Helvecio
Anexos: Anexo - 01.pdf; Processo 1.076.885.pdf



Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Aos cuidados do:
Sr. **Sebastião Helvecio**
Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Egrégio Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais (TCE)

Processo n.º: 1.076.885
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG

Solicito que encaminhe ao Eminente Relator com a **Máxima Urgência.**

Saliento, que no prazo de 5 dias encaminharei à este Tribunal documentos originais, conforme Regimento Interno.

Att.

Sebastião Aparecido Ferreira

E-mail/Fax

TCMG PROTOCOLO 09/09/19 08:30 0055098 MAO 11



LAGOA DA PRATA

0005509811 / 2019

09/09/2019 08:30



Ao

Sr. Sebastião Helvecio Ramos de Castro

Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Egrégio Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais (TCE)

Camacho (MG), 09 de setembro de 2019

Processo n.º: 1.076.885

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG

E-mail/Fax

Eminente Relator,

Comunicado à Vossa Excelência, que foram distribuídos 3 (três) processos referentes à Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, que tratam da mesma matéria, sendo:

Processo: 1.076.875 – Tomada de Preços nº 10, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Processo: 1.076.884 – Tomada de Preços nº 05, sob a relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho.

Processo: 1.076.885 – Tomada de Preço nº 06, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

Salienta-se, que as **irregularidades apontadas nos 3 processos são idênticas**, inclusive os argumentos e jurisprudência citada por este denunciante, vez que o município apenas mudou alguns dados dos editais, tais como, preços e objeto da licitação.

Apesar de tratarem de matéria conexas, os processos foram distribuídos à relatores diferentes, o que poderá gerar possíveis conflitos de decisão.

Destaca-se, que o Conselheiro Hamilton Coelho ao analisar o processo nº **1.076.884 – deferiu pedido de liminar** no dia 06/09/2019, para suspender à Tomada de Preços nº 05. (Anexo).

— página 1 de 2

Processo n.º: 1.076.885

Sebastião Helvecio Ramos de Castro

TC/EMG PROTOCOLADO 09/09/19 08:30 0055098 MAD 11

Deste modo, acredito que seja prudente à redistribuição por conexão dos processos 1.076.875 e 1.076.885 ao Conselheiro Hamilton Coelho, vez que o mesmo já deferiu pedido de liminar nos autos do Processo: 1.076.884.

Frise-se, que os 3 processos possuem petições idênticas, e não seria plausível decisões divergentes emanadas pelos Conselheiros Relatores.

Ademais, seguindo a lógica estabelecida pelo próprio Código de Processo Civil, que, ao tratar de processos conexos, determina sua reunião a fim de que sejam decididos simultaneamente. (Art. 105, CPC).

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Aparecido Ferreira

SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA

CPF nº 516.397.266-91,

CI nº MG-8.748.725



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 15208/2019

Processo n.: 1076884 - Denúncia

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019.

Ao Senhor

Sebastiao Aparecido Ferreira

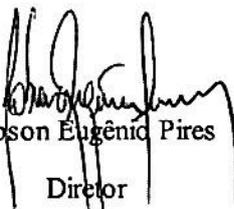
Denunciante

Avenida Mariano B Sena, 60 B.Rio Branco - Candeias/MG - 37.280-000

Senhor Denunciante,

Intimo Vossa Senhoria da decisão monocrática proferida pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). 54/57, cópia anexa.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





Processo n.º: 1.076.884
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira
Denunciados: Paulo César Teodoro (Prefeito) e Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo (Presidente da Comissão de Licitação)



À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo Sr. Sebastião Aparecido Ferreira em face da Tomada de Preços n.º 05/2019, Processo Licitatório n.º 90/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a:

"Contratação de empresa para ampliação e reforma da creche Maria Belarmina e do CEMEI Castelinho Encantado e instalação de pontos de gás no CEMEI Alexandre Bernardes Primo, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico financeiros e memoriais descritivos. prazo estimado para execução dos serviços: 180 (cento e oitenta dias), recursos provenientes do Qese e contrapartida do Município, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação" (fl. 23).

O denunciante alega que o procedimento licitatório em tela, cuja sessão de abertura ocorreu em 02/08/19, feriria os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os licitantes, além de dispositivos constitucionais e da jurisprudência aplicável às licitações.

Sustentou, em síntese, que o edital impede os cidadãos e os licitantes de apresentarem impugnações, por não mencionar expressamente tal faculdade em seu texto. Ademais, no instrumento convocatório, exige-se



que os recursos e pedidos de esclarecimentos sejam formulados presencialmente, no endereço indicado pela comissão, na sede do município, o que, a seu ver, restringiria o direito dos cidadãos e dos denunciante de impugnar o certame. Apontou que foi exigida, para fins de habilitação, a apresentação de comprovante de que as empresas não constam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Acrescentou que foram adotados índices de qualificação econômico-financeira em patamares que excluem a possibilidade de participação de empresas recém-constituídas e, por fim, questionou item do edital em que se exige a apresentação de atestado de capacidade técnica sem definir as parcelas de maior relevância das obras, o que deixaria margem à subjetividade do administrador.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 05/9/19, às 11h38min, e que a sessão de lances do pregão havia ocorrido em 02/8/19.

Em consulta ao portal eletrônico do município, foi possível localizar a íntegra do edital e anexos, não havendo, contudo, notícia de conclusão do certame ou da assinatura do respectivo contrato.

Passo a apreciar, em juízo não exauriente, o requerimento de medida cautelar.

No que tange à exigência de que as empresas apresentem, na fase de habilitação, comprovação de que não constam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), consta, no item 8.2 do instrumento convocatório:

"8.2 - DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO - CRC:

a) Habilitação jurídica:

[...]



6. Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS (CEIS)." (fl. 24v)

Realizei consulta ao site da Controladoria-Geral da União, que mantém o referido cadastro, e confirmei que não são emitidas certidões negativas, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência tal como especificada no instrumento convocatório.

A irregularidade apontada pela licitante tem o potencial de resultar na desclassificação indevida de licitantes em razão da não apresentação do referido comprovante. Caberia à própria comissão de licitação realizar a consulta ao cadastro, utilizando os dados de cada uma das licitantes, e não exigir a apresentação de "comprovante" pelas proponentes, sobretudo tendo-se em conta que o referido sistema não emite certidões.

O item questionado infringe o disposto no art. 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93, no qual se veda quaisquer exigências, não previstas em lei, que inibam a participação no certame. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Contas da União, no qual se destaca a ilegalidade de comprovação dessa espécie enquanto requisito de habilitação:

"Outra exigência inadequada foi o item 10.4, referente a uma comprovação emitida pelo site da CGU, nos seguintes termos (peça 29, p. 9-10):

**10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO**

(...)

10.4 Comprovação emitidas pelo site administrado pela Controladoria Geral da União referentes a CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP) , de que a licitante não está punida, suspensa e/ou foi declarada inidônea, atendendo as determinações da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) <http://www.cgu.gov.br/>.'

42. Quanto a esses 'documentos complementares' referentes ao CEIS e ao CNEP, destacam-se quatro pontos em especial, demonstrando a inadequação dessa exigência para habilitação:

(i) tais exigências não estão previstas na lei de licitações;

(ii) o site da CGU não emite certidões negativas referentes a esses cadastros, mas apenas permite consultas ao cadastro. Cabe ao contratante consultar a situação das licitantes, e não ao licitante demonstrar que não consta no cadastro;

(iii) o fato da empresa constar nesses cadastros não significa que ela esteja impedida de contratar com a administração pública em geral. Pelo contrário, na grande maioria dos casos, a empresa pode ser contratada; e

(iv) a exigência dessa comprovação inabilitou 7 empresas da licitação em análise. Em consulta ao CEIS e ao CNEP, realizada em 21/3/2019, constatou-se que nenhuma dessas empresas consta nos cadastros. Ressalta-se que as empresas Construtora J. Galdino e Construtora Daki, por exemplo, foram inabilitadas exclusivamente por conta desse item (peça 34, p. 2) .

43. O §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

44. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: 1.336/2010-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 2.581/2010-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 3.156/2010-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 1.258/2010-2ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 1.339/2010-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 5.848/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 6.198/2009-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, e 2.122/2008-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes.

45. Desse modo, a exigência desses documentos é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

[...]



47. De fato, em consulta ao site da CGU consta que (www.portaltransparencia.gov.br/perguntas-frequentes/sancoesaplicadas): 'O Portal da Transparência não tem ferramenta de geração de certidão. Assim, os órgãos têm utilizado, no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que se deseja consultar. (...)
48. Considerando que a exigência dessa comprovação pela empresa não consta na lei de licitações, a CGU não emite tais certidões negativas, a empresa não consta em nenhum dos dois cadastros e a própria comissão poderia ter efetuado a consulta, tem-se que a inabilitação foi inadequada." (Tribunal de Contas da União. Plenário. Relatório de Acompanhamento n.º 023.298/2018-9. Acórdão n.º 1.241/2019. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julg. 29/05/19. Destaquei)

Conclui-se, portanto, que o procedimento encontra-se eivado de ilegalidade, com o potencial de resultar na inabilitação indevida de licitante, a obstaculizar a adjudicação do objeto licitado e a homologação do certame.

Em face da irregularidade verificada, defiro o pedido liminar para determinar que o gestor responsável comprove, em três dias, a suspensão do certame, devendo abster-se de homologar e ou adjudicar o objeto da Tomada de Preços n.º 05/2019 até decisão ulterior desta Corte de Contas.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 06/9/19.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1076885
Data: 12/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 50/52, protocolizada sob o n.º 6219910/2019, encaminhada por PAULO CESAR TEODORO, contendo CD MÍDIA PLAY FL-52, em cumprimento à determinação de fl(s). 43/44.



Maurício Magno Ribeiro Machado Nunes



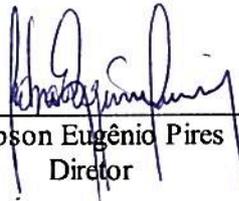
Executor: M.M.R.M.N.



Processo n. 1076885
Data: 12/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 53/58, protocolizada sob o n.º 5509811/2019, encaminhada por SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 01/2017 do Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 12/05/2017.

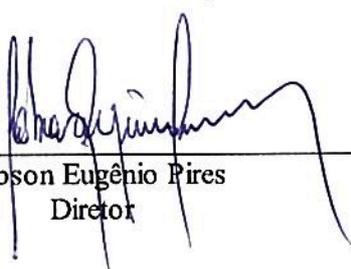


Robson Eugênio Pires
Diretor

Processo n. 1076885
Data: 12/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 43/44.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Processo: 1076885
Natureza: Denúncia
Exercício: 2019
Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira
Denunciado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

À Secretaria da 1ª Câmara,

Trata-se de denúncia protocolada em 2/9/2019, com pedido de suspensão de certame apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face de possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços n. 006/2019, Processo Licitatório n. 118/2019, deflagrado pelo Município de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Quadra Nossa Senhora das Graças no Município, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, que são partes integrantes do edital.

Quanto ao pedido requerido pelo denunciante de redistribuição destes autos (fl. 54/54-v) por conexão aos processos de n. 1.076.875, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, e n. 1.076.885, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, entendo não se tratar de conexão, tendo em vista que são processos licitatórios distintos com objetos diferentes.

Sendo assim, antes de me manifestar acerca da preliminar requerida pelo denunciante, remeto os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise técnica preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação contida a fl. 50, de que o certame se encontra suspenso por estar pendente de análise de recurso interposto por outro licitante.

Intime-se o denunciante, por via eletrônica.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 16/9/2019.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 16203/2019

Processo n.: 1076885 - Denúncia

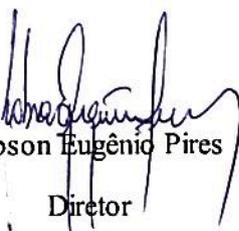
Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Sebastiao Aparecido Ferreira
Denunciante

Senhor Denunciante,

Intimo Vossa Senhoria do despacho exarado pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). 61, cópia anexa.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA

De: Microsoft Outlook
Para: joao_resende20@hotmail.com
Enviado em: quinta-feira, 19 de setembro de 2019 14:40
Assunto: Retransmitidas: Processo: 1076885 - sc



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

joao_resende20@hotmail.com (joao_resende20@hotmail.com)

Assunto: Processo: 1076885 - sc



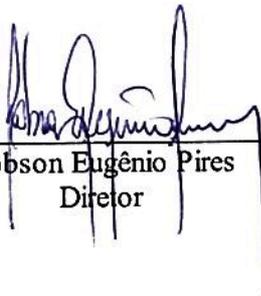
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1076885
Data: 19/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 61.



Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: S.C.J.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1076885

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 05/09/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 04/09/2019

Objeto da Denúncia :

Processo Licitatório nº 118/2019 – Tomada de Preços nº 006/2019.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

CNPJ: 18.318.618/0001-60

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 118/2019

Objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra nossa Senhora das Graças, no município de Lagoa da Prata, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos ao Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos.

Modalidade: Tomada de preços

Tipo: Menor preço

Edital nº: 006/2019

Data da Publicação do Edital: 05/07/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Tratam os autos de Denúncia apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face do Processo Licitatório nº 118/2019 – Tomada de Preços nº 006/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra nossa Senhora das Graças, no município de Lagoa da Prata, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos ao Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos.

Em manifestação preliminar de fls. 43/44, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio determinou a intimação do senhor Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, para que encaminhasse a este Tribunal cópia da fase interna e externa do Processo Licitatório em questão, bem como do contrato, caso já houvesse sido assinado, e, ainda, apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis acerca dos fatos denunciados.

Em resposta à intimação, o gestor público prestou informações em fls. 50/52, e juntou aos autos cópia do processo licitatório, em formato digital (mídia em fl.52).

O Denunciante se manifestou em fl. 54, alegando que tramitam nesta Corte de Contas outros três processos referentes a licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata e que tratam da mesma matéria, sendo eles: Processo nº 1076875, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana; nº 1076884, de relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho; e nº 1076885, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Expôs o Denunciante que o Conselheiro Hamilton Coelho deferiu pedido liminar, nos autos do processo nº 1076884, e, por este motivo, os demais processos deveriam ser redistribuídos à sua relatoria, a fim de se evitar decisões conflitantes.

O Relator, em decisão de fl. 61, indeferiu o pedido de redistribuição dos autos, aviado pelo Denunciante, por entender não se tratar de conexão entre os procedimentos indicados, tendo em vista se tratar de processos distintos, com objetos diferentes.

Por fim, determinou os autos a esta Coordenadoria, para exame inicial.

2.1 Apontamento:

Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*.

2.1.1 Alegações do denunciante:

Preliminarmente, o Denunciante considerou irregular o Edital de Tomada de Preços nº 006/2019, em razão da inexistência de cláusulas que estabeleçam a possibilidade de impugnação ao Edital.

Outrossim, insurgiu-se contra os itens 7.5 e 7.6 do referido Edital, que exigiram o protocolo físico de pedidos de esclarecimentos:

7.5 – A proponente poderá, em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal, na interposição deste edital, consultar a Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Joaquim Gomes Pereira, 825, centro, na cidade de Lagoa da Prata, MG, no horário de 12:00 e 17:00 horas.

7.6 – Somente serão respondidas as consultas formalizadas, devidamente identificadas, por escrito, protocoladas e encaminhadas até três dias úteis antes da data de entrega da documentação. Os esclarecimentos solicitados serão prestados via e-mail, a todos os licitantes, por qualquer um dos membros da CPL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Insurgiu-se também contra o item 21.3, que veda a interposição de recursos via e-mail:

21.3 – Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

[...]

c) Não serão aceitos recursos enviados via e-mail.

O Denunciante considerou tais exigências descabidas e desarrazoadas, restringindo o direito de qualquer interessado impugnar o presente Edital. Além disso, entendeu que a Lei 8.666/1993 não impôs formas de efetuação do protocolo, não havendo óbices à utilização de outros meios admitidos, sobretudo o meio eletrônico.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019 e seus anexos (fls. 23/38).

2.1.3 Período da ocorrência: 05/07/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

De início, cumpre-nos registrar que, conforme informação prestada pelo Prefeito Municipal, em fls. 50/52, o presente certame encontra-se suspenso, por estar pendente de análise o recurso administrativo interposto pela empresa M.A.P. Transportes e Construções Ltda.

No entanto, não consta nos autos do processo licitatório, digitalizado em mídia de fl. 52, e nem no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, a publicação do ato de suspensão do certame e, tampouco, de eventuais retificações do Edital.

Desta forma, a análise deste e dos demais apontamentos será feita com fulcro no Edital que se encontra publicado, sem prejuízo de um possível reexame, caso alterações venham a ser promovidas no instrumento convocatório, por ocasião do julgamento do mencionado recurso administrativo.

Compulsando os autos, verificamos que, de fato, não consta cláusula que verse sobre a possibilidade de impugnação do Edital pelos licitantes, ou quaisquer outros cidadãos interessados.

A impugnação administrativa, prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 41, §§1º a 3º, é o meio pelo qual os particulares podem provocar a Administração, com o propósito de sanar eventuais ilegalidades identificadas no conteúdo das cláusulas editalícias.

Embora a impugnação não esteja prevista no rol do artigo 40 da mesma Lei, que trata dos itens obrigatórios que deverão constar no ato convocatório, entendemos que sua ausência no Edital coloca em risco a efetividade deste instrumento, pois assim os particulares não terão acesso a informações necessárias, tais como prazo, local, endereço ou forma de apresentação, para exercer o direito legalmente garantido de se contrapor às irregularidades porventura constatadas.

Portanto, neste primeiro momento, consideramos irregular o Edital em tela, no que tange à inexistência de informações acerca da impugnação.

Em relação à vedação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e interposição de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



administrativos por e-mail, o Prefeito Municipal apresentou justificativas, em fls. 50/51, alegando que as mensagens eletrônicas nem sempre são entregues, seja por congestionamento na rede, servidores ou mesmo caixa postal sem espaço em disco para receber o e-mail.

Segundo o gestor público, essa condição inviabilizaria a aceitação de recursos e impugnações por meio e-mail.

Quanto a este ponto, entendemos que devem ser disponibilizados aos licitantes, bem como a terceiros interessados, todos os meios usuais para solicitação de esclarecimentos, impugnações e interposição de recursos, tais como correio, fac-símile ou e-mail, desde que recebidos nos prazos assinalados em lei, e em seguida, protocolizados pela Administração, para que se registre a data e o horário de recebimento.

Deve ser ressaltado ainda que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 41, §1º, não determina a realização de protocolo diretamente na sede do órgão licitante, razão pela qual não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, sobretudo por meios eletrônicos, em sintonia com a modernização imposta pela sociedade.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, em acórdão nº 3192/2016, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, em sessão realizada no dia 07/12/2016, decidiu que a não aceitação de pedidos de esclarecimento por meios eletrônicos constitui limitações à competitividade da licitação. Vejamos:

[...]

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.

[...]

Esta Corte de Contas, inclusive, vem consolidando o entendimento semelhante quanto à irregularidade de cláusulas que imponham limitações às possibilidades de impugnação do edital, conforme se observa na decisão abaixo, proferida nos autos da Denúncia nº 1054181, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, publicada em 26/06/2019:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULA RESTRITIVA. IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A limitação das possibilidades para impugnação no edital restringe o direito dos licitantes ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Tendo em vista a escorreita análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Matérias Especiais, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por essa apresentadas, acostadas às fls. 691/695 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, in casu, da intitulada motivação per relationem, verbis:

[...]

É incongruente não permitir que os licitantes utilizem correio, fax ou correio eletrônico para recebimento das impugnações ou recursos. Destaca-se que o e-mail e outras formas de comunicação atuais já estão sendo utilizadas na Justiça como provas dentro dos processos, principalmente em casos trabalhistas e de consumidor.

[...]

Entende-se, portanto, que deve ser recomendado à Administração que nos próximos editais não estipule que as impugnações e recursos devam ser protocolados na Prefeitura, devendo ser possibilitado também o recebimento por meios usuais, quais sejam, "pessoalmente, mas também por correio, fac-símile ou e-mail, desde que recebidos no prazo estipulado nos termos da lei e, em seguida, protocolizados pela Administração, para que se registre a data e horário do recebimento".

Vejamos, por fim, entendimento perfilhado nos autos da Denúncia nº 997649, em acórdão publicado no dia 22/02/2019, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que considerou a previsão de impugnação, apenas por meio de protocolo presencial, verdadeira limitação ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LLV da Constituição Federal:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. A exigência de que as propostas sejam protocolizadas diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo, assegurado constitucionalmente aos participantes do processo licitatório.

[...]

A respeito do tema, entendo que por meio da impugnação ao edital é dado aos licitantes o direito de exigir da Administração a correção das ilegalidades verificadas no conteúdo das cláusulas editalícias. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei, em consonância com o que prevê o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por essa razão, acorde como o entendimento da CFEL, julgo procedente este apontamento de irregularidade, mas, ao contrário do entendimento do MPTC quanto à multa, deixo de aplicá-la aos responsáveis por verificar que a restrição aos meios de impugnação e recursos ora analisada, não ocasionou, por si só, ofensa à lisura do certame e comprometimento ao princípio da competitividade, visto que as razões de recurso das empresas participantes foram aceitas pela Administração, a fl. 352/355; fl. 359/364; fl. 365/370 e fl. 371/375. Isso posto, recomendo aos atuais gestores, que nos próximos editais, prevejam outras formas de impugnação ao edital, além da forma presencial, ou seja, admitam a interposição de recursos também por fac-símile ou meio eletrônico, registrando a data e horário de seu recebimento, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante todo o exposto, considerando as restrições impostas pelo Edital em tela quanto à impugnação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



pedidos de esclarecimentos e interposição de recursos, concluímos pela procedência do presente apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 41, Parágrafo 1º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1054181, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3192, Item 55 e 56, Colegiado Plenário, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 997649, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ROSILENE APARECIDA MENDONCA DE PAULO
- **CPF:** 00153217626
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata.
- **Conduta:** Signatária do Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.

2.2.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 8.2, alínea "a", subitem 6, que exige das licitantes a apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



8.2 – DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC

a) Habilitação jurídica:

[...]

6. Apresentação de comprovante atestando que a empresa não consta no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS OU SUSPENSAS (CEIS).

O Denunciante alegou, em síntese, que tal exigência consiste em cláusula abusiva e restritiva, pois não se encontra no rol de documentos exigidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Ademais, aduziu que não é possível emissão do referido comprovante no *site* do Portal da Transparência.

Colacionou, ainda, resposta à consulta realizada junto à Controladoria Geral da União (CGU), que confirmou a não emissão de certidão negativa relacionada a registros do CEIS. Ainda de acordo com a resposta da CGU, “os órgãos têm utilizado no lugar da certidão, a pesquisa negativa no CEIS com os parâmetros da empresa ou pessoa física que deseja consultar”.

Assim, entendeu o Denunciante que a comprovação de que a empresa não consta no referido cadastro deve ser feita mediante consulta realizada pelo próprio pregoeiro, em tempo real, e não pela apresentação de comprovante por parte das licitantes.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Editais de Tomada de Preços nº 006/2019 e seus anexos (fls. 23/38).

2.2.3 Período da ocorrência: 05/07/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

A habilitação jurídica visa assegurar a existência do licitante, bem como a capacidade para contratar e exercer suas faculdades jurídicas. Os documentos que podem ser solicitados pela Administração estão dispostos no artigo 28 da Lei 8.666/1993:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal alegou que o legislador, no dispositivo acima, não fez constar a expressão “limitar-se-á”, a exemplo dos artigos 30 e 31, que tratam da capacitação técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



econômico-financeira. Portanto, os documentos previstos no artigo 28 não esgotam todas as comprovações necessárias para que um licitante participe do processo licitatório.

No entanto, a doutrina e jurisprudência pátria vêm entendendo que os requisitos de habilitação em licitações estão exaustivamente previstos na legislação.

Neste sentido, convém destacar entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.969/2012, de relatoria do Ministro Marcos Bernecker, em sessão realizada no dia 31/10/2012:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MELHOR TÉCNICA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU ENTIDADE PARA A GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROJÓVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1. Na habilitação jurídica, a Administração Pública está adstrita ao rol de documentos relacionados no art. 28 da Lei n. 8.666/1993, não havendo discricionariedade do gestor para estabelecer regras específicas sobre a matéria.

Colaciona-se, também, entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 958342, acórdão publicado no dia 25/03/2019, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em que restou assentada a tese de que os documentos destinados à habilitação dos licitantes encontram-se descritos em rol exaustivo da Lei 8.666/1993:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO INVIABILIZADA EM VIRTUDE DE ATRASO DO LICITANTE. FIXAÇÃO NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM INTERESSADO PELO MESMO CREDENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

[...]

2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo e deve estar em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em outra oportunidade, esta Corte de Contas suspendeu liminarmente a Concorrência Pública nº 002/2018 da Prefeitura Municipal de Itamarandiba, nos autos da Denúncia nº 1054098, por exigência de documentação que extrapola o elenco dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI. DOCUMENTAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EXTRAPOLA OS ELENCADOS NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI N. 8.666/93. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DETERMINADA.

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios, cujo objetivo é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários, cumprindo o comando constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da referida Lei 8.666/93.

Desse modo, ao exigir dos licitantes a apresentação de comprovante que ateste que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a Administração Pública Municipal extrapolou os limites fixados pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, tese esta que vem se consolidando nos precedentes deste Tribunal.

Além disso, após realizarmos uma consulta no sítio eletrônico do Portal da Transparência da CGU¹, endereço no qual consta a relação de empresas impedidas de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos com a Administração Pública, encontramos a informação de que “o Portal da Transparência não possui ferramenta de geração de certidões”.

Em relação a este ponto, o Prefeito Municipal assim justificou:

O edital de Tomada de Preços nº 006/20189 não exige apresentação de Certidão, até porque o portal do CEIS não emite certidões. Exige apenas que o licitante apresente o resultado da busca com seu número de CNPJ. Isso é facilmente obtido imprimindo a página da internet com o resultado da busca. Se o licitante não estiver no cadastro, aparecerá a mensagem “Nenhum registro encontrado”. (fl. 50/v)

Em que pese a argumentação acima, não restou claro no instrumento convocatório que um simples *print*, retirado da página em que conste um resultado negativo para a consulta realizada, seria o suficiente para cumprir o requisito de habilitação jurídica. Esta generalização do Edital, aliada à impossibilidade de emissão de certidões junto a referida página eletrônica, pode induzir as empresas licitantes a erro e gerar indevidas inabilitações.

De mais a mais, conforme consta em documento de fl. 215 da mídia anexada aos autos (fl.52), a Controladoria Geral da União esclareceu que esta consulta vem sendo realizada, em tempo real, pelos órgãos licitantes. Ainda segundo a CGU, este procedimento elimina a preocupação com período de validade e renovações de certidões, pois o órgão interessado pode atualizar a consulta sempre que desejar.

Portanto, além de extrapolar os limites impostos pela Lei nº 8.666/1993, não reputamos razoável a exigência em tela, visto que o próprio órgão gerenciador do referido cadastrado (CGU) aconselha a adoção de procedimento diverso daquele previsto no Edital.

Diante das razões expostas, concluímos pela procedência do presente apontamento.

[1] <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2969, Item 1, Colegiado Plenário, de 2012;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 28;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 958342, Item 2, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1054098, Item 2019, Colegiado Segunda Câmara, de 1.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ROSILENE APARECIDA MENDONCA DE PAULO
- **CPF:** 00153217626
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata.
- **Conduta:** Signatária do Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas.

2.3.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 8.2, alínea “c”, nº 2 do Edital em tela:

8.2 – DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC:

[...]

c) Qualificação Econômico-Financeira;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, pelas quais se comprovem a saúde financeira da empresa, pela apresentação de LIQUIDEZ CORRENTE (LC) maior ou igual a 1,10 (um vírgula dez), LIQUIDEZ GERAL (LG) maior ou igual a 1,20 (um vírgula vinte) e ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET) menor ou igual a 1,05 (um vírgula zero cinco), calculado da seguinte forma:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$ET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Passivo Total}}$$

Aduziu que, apesar do dispositivo possibilitar a apresentação de Balanço do Abertura pelas empresas recém-criadas, ele exige também que as empresas nestas condições façam o cálculo dos meses que antecedem a licitação, e que tais índices sejam compatíveis com aqueles exigidos no Edital.

Desta maneira, restaria impossibilitada a participação de empresas recém-criadas, mesmo que tenham condições de executar a obra, pois as empresas que se encontram nestas condições, em regra, possuem índices iguais a zero.

Por fim, como reforço de seus argumentos, colacionou aresto do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região e parecer nº 13/04, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019 e seus anexos (fls. 23/38).

2.3.3 Período da ocorrência: 05/07/2019 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Quanto ao tema, merece destaque as disposições constantes no artigo 31 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da literalidade legal, depreende-se que a utilização de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deve obedecer aos seguintes requisitos: (a) ter sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



aplicabilidade devidamente justificada no processo licitatório; (b) existir previsão em instrumento convocatório; (c) limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante para execução do objeto a ser contratado; (d) não utilização de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade; e (e) utilização de índices e valores usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A legislação de regência, portanto, confere ao Órgão Licitante certa margem de discricionariedade para exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como parâmetros de comprovação da boa situação financeira das empresas, verificando as usualidades dos índices para a contratação almejada.

Não obstante, ao fazê-lo, o gestor deve sempre motivar seu ato e apresentar, no bojo do processo da licitação, as justificativas técnicas que fundamentaram a escolha de determinado índice financeiro, tais como estudos ou levantamentos específicos, a fim de que sejam garantidas a razoabilidade e efetividade dos critérios escolhidos, sob pena de prejudicar a ampla participação e competitividade no procedimento licitatório.

Neste sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União, em acórdão nº 932/2013 (Representação nº 019.620/2012-8), publicado no dia 17/04/2013, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

[...]

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples “palpite” do administrador público. O § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993 assim dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - ...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A obrigação de realizar pesquisa e apurar o índice usual de mercado, como foi feito pela Secex/MT, era da administração municipal. A partir desse levantamento, o município estaria apto a fixar um índice que atendesse à segurança da contratação, sem afetar a competitividade do certame. Essa preocupação não restou demonstrada nestes autos. As defesas se limitaram a arguir genericamente que buscaram resguardar o erário, mas não comprovaram que fizeram levantamento de dados ou estudos que, de fato, dessem a segurança necessária para fixação dos índices ora questionados. Ou seja, não atenderam ao dispositivo legal acima referenciado e, portanto, ao interesse público.

13. Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado (acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007). (Grifo Nosso)

A mesma Corte de Contas editou enunciado* sumular que enfatiza a necessidade de justificação dos índices exigidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



SUMULA TCU 289: A Exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Grifo Nosso)

No caso em tela, não constam nos documentos da fase interna do certame, colacionados pelos gestores na mídia de fl. 52, os fundamentos técnicos aptos a demonstrar a compatibilidade entre os índices exigidos e a natureza da contratação a ser efetuada, o que impossibilita a aferição da necessidade e adequação dos critérios adotados.

Cumpra frisar que esta Corte de Contas apreciou questão semelhante nos autos da Denúncia nº 942187, de Relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, em recente acórdão publicado no dia 20/03/2019, reforçando a necessidade de se justificar nos autos a escolha de índices contábeis, como critério de qualificação econômico-financeira:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RISCO DE PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A adoção de índices contábeis para comprovar as condições econômico-financeiras de empresas licitantes, sem justificativa, pode prejudicar a ampla participação e a competitividade no procedimento licitatório, além de violar o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações. 2. Nos termos da legislação municipal, não havendo instrumento legal delegando poderes para autoridade diversa, é do prefeito municipal signatário do edital a competência e a responsabilidade por eventuais irregularidades constantes do ato convocatório.

[...]

Em que pese o posicionamento do Parquet de Contas, que opinou no sentido de que utilização dos índices contábeis em exame, sem justificativa, não teria causado prejuízo ao certame (fls. 1587/1589), entendo que assiste razão à denunciante. Isso porque é imprescindível que os gestores públicos justifiquem seus atos, a fim de que sejam garantidas a razoabilidade e a efetividade dos critérios escolhidos para motivar a decisão. Para além disso, no caso das licitações públicas, busca-se garantir que a competitividade, a ampla participação e, ao final, a obtenção do melhor preço não sejam prejudicadas pela previsão de requisitos demasiadamente severos ou excludentes. Em outras palavras, é dever do gestor público, como se sabe, manter especial zelo na elaboração das regras do procedimento licitatório, bem como em sua condução, de modo a potencializar a competição e a alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com relação às alegações de que os índices contábeis exigidos impedem a participação de empresa recém-criadas, nota-se que o instrumento convocatório dispôs que “as licitantes que iniciaram suas atividades no presente exercício deverão apresentar Balanço de Abertura, na forma da lei, juntamente com o cálculo dos índices correspondente aos meses anteriores à data da licitação e atender os índices exigidos no Edital.”

Em que pese a exigência de apresentação do Balanço de Abertura pelas empresas recém constituídas, o instrumento convocatório manteve a vinculação aos índices dispostos no Edital.

Este Tribunal de Contas, inclusive, possui reiteradas decisões no sentido de se exigir de empresas recém constituídas somente o balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Neste sentido, colaciona-se entendimento perfilhado nos autos da Denúncia nº 886535, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em acórdão publicado no dia 21/06/2016:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA VEÍCULOS. APONTAMENTOS. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA MARCA. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS RECÉM-CONSTITUÍDAS. PREVISÃO IRREGULAR DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR ATÉ 60 MESES. AUSÊNCIA DE MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CERTAME. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

[...]

4. Recomenda-se que nos próximos certames seja prevista a aceitação de balanço de abertura, desde que devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial competente, para fins de qualificação econômico-financeira das empresas constituídas no curso do próprio exercício, exigindo-se das empresas recém-constituídas apenas o balanço de abertura devidamente registrado na JUCEMG.

Colaciona-se, também, excerto do voto do Conselheiro Mauri Torres, na Denúncia nº 876571, no qual fundamentou que “por não ser razoável, recomenda-se que não seja exigido índice econômico no balanço de abertura, em razão de ainda não existir operações contábeis, e, conseqüentemente, não existir índices econômico-financeiros”.

Ao final, a Primeira Câmara emitiu a seguinte recomendação:

Recomenda-se, conforme orientação da Unidade Técnica, que a atual Administração Municipal, nos próximos editais, traga, no seu bojo, o seguinte comando: que as empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar balanço de abertura ou último balanço patrimonial levantado, assinado pelo representante legal e seu contador, inscrito no CRC. E, também, que não seja exigido índice econômico no balanço de abertura, em razão de ainda não existirem operações contábeis, e, conseqüentemente, não existirem índices econômico-financeiros, sendo vedada por lei a apresentação de balancetes mensais.

Destarte, resta assentado no âmbito desta Corte de Contas que, nas exigências quanto à qualificação econômico-financeira, a Administração Pública deve prever que as empresas constituídas no mesmo exercício financeiro apresentem balanço de abertura, por ainda não possuírem balanço patrimonial. Ademais, deve se abster de exigir índices econômicos dessas empresas, por ainda não existirem operações contábeis.

Ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, concluímos pela procedência do presente apontamento.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.3.6 Critérios:

- Súmula Tribunal de Contas da União nº 289, de 2016;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 31, Parágrafo 1º e 5º;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 932, Item 13, Colegiado Plenário, de 2013;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 876571, Item 5, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 886535, Item 4, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 942187, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2019.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ROSILENE APARECIDA MENDONCA DE PAULO
- **CPF:** 00153217626
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata.
- **Conduta:** Signatária do Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

2.4.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 8.2, alínea "b", nº 02 do Edital:

8.2 – DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO – CRC:

[...]

b) Qualificação Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



[...]

2. Um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou no CAU, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que o profissional (is) indicado (s) para ser (em) o (s) responsável (is) técnico (s) da obra, executou (aram) os serviços semelhantes com o objeto desta licitação.

De acordo com o Denunciante, o dispositivo acima não apresenta parâmetros objetivos para análise da capacidade técnica, deixando margem à subjetividade do Órgão Licitante.

Seria necessário a indicação dos itens de maior relevância para a execução da obra, conforme disposições do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993.

O Denunciante citou, como reforço de seus argumentos, excerto do Acórdão nº 914/2019, do Tribunal de Contas da União.

Ao final, concluiu que as lacunas do referido item comprometeriam a isonomia entre os licitantes e possibilitaria a contratação de empresas que não possuam a qualificação técnica necessária.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019 e seus anexos (fls. 23/38).

2.4.3 Período da ocorrência: 05/07/2019 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

A Lei 8.666/1993 trata dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório, em seus artigos 28 a 33.

No caso em análise, interessa-nos as disposições do artigo 30, que elenca os documentos que poderão ser exigidos como comprovação de qualificação técnica. Confira-se:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Resta claro, portanto, que o inciso II do dispositivo acima permite, como forma de comprovação da qualificação técnica da licitante, a exigência de comprovação de experiência anterior, bem como a indicação de estrutura da empresa, com suas instalações, aparelhamento e pessoal técnico, para prestação dos serviços objeto do futuro contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Deve ser ressaltado que esta Corte de Contas já proferiu julgados pela irregularidade de exigência quanto a experiência anterior de 100% (cem por cento) do objeto licitado, ou seja, não se admite exigir que os licitantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de serviços idênticos ao que o Órgão Licitante pretende contratar.

Desta forma, vem se admitindo exigências de até 50% (cinquenta por cento) da comprovação de execução dos serviços de mesma natureza, devendo a Administração, ainda, definir no Edital quais parcelas do objeto possuem maior relevância e quais serviços devem ser comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica.

Nesse sentido, vejamos o entendimento adotado nos autos da Denúncia nº 1066567, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, publicado no dia 25/04/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. [...]3. Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de sumular seu entendimento acerca do tema, esclarecendo que os requisitos de maior relevância e valor significativo devem ser observados simultaneamente. Vejamos:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo Nosso)

O Prefeito Municipal, instado a se manifestar, alegou apenas que a cláusula questionada está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, de acordo com o seu próprio Manual de Licitações (Fls.50/51).

Nota-se que, em discordância com os entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, a Administração Pública Municipal não explicitou o quantitativo mínimo destinado a comprovar a execução de serviços similares, e tampouco especificou quais seriam as parcelas de maior relevância.

Ao generalizar a comprovação de capacidade técnica, não indicando quais são os serviços reputados como essenciais e compatíveis ao objeto posto em disputa, as cláusulas editalícias tendem à subjetividade, colocando sob ameaça o princípio do julgamento objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Neste sentido, convém trazer à colação o entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 898423, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em acórdão publicado no dia 24/10/2016:

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LIMPEZA URBANA. GARANTIA. ATERRO SANITÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TAREFAS À EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE CELULARES E VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECOLHIMENTO DE VALORES A FUNDO MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E PENALIDADES. VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PARCELAMENTO DO OBJETO.[...]9. A previsão genérica das parcelas de maior relevância e valor significativo acarreta ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que permite à Administração Pública, a seu critério, definir quais atestados enquadram-se nos requisitos técnicos e quais não se enquadram, facilitando o direcionamento do certame.

Portanto, considerando que o ente municipal deixou de definir com clareza as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, assim como os critérios objetivos para efeito de comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, concluímos pela procedência do presente apontamento.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30;
- Súmula Tribunal de Contas da União nº 263, de 2011;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066567, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 898423, Item 9, Colegiado Primeira Câmara, de 2016.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ROSILENE APARECIDA MENDONCA DE PAULO
- **CPF:** 00153217626
- **Qualificação:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata.
- **Conduta:** Signatária do Edital de Tomada de Preços nº 006/2019.

2.4.10 Medidas cabíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via *e-mail*.
- Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.
- Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas.
- Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32406



AUTOS DO PROCESSO Nº 1076885 - 2019 (Denúncia)

DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face do Processo Licitatório nº 118/2019 – Tomada de Preços nº 006/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra nossa Senhora das Graças, no município de Lagoa da Prata, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo anexos ao Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Desportos.

DE ACORDO:

Aos 25 dias do mês de setembro de 2019, remeto os autos conclusos ao Relator, em face da determinação de fl. 61.


João Luis Mindello Navarro
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Coordenador em Exercício
Matrícula 31221

Processo: 1076885
Natureza: Denúncia
Exercício: 2019
Denunciante: Sebastião Aparecido Ferreira
Denunciado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Para manifestação preliminar, com a urgência que o caso requer, nos termos do §3º do art. 61 do diploma regimental.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 26/9/2019.



**Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º: 1076885
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Lagoa da Prata (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada por Sebastião Aparecido Ferreira, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 118/2019 - Tomada de Preços nº 006/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da quadra nossa Senhora das Graças, no referido município.
2. A documentação encaminhada foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro Presidente (f. 41) e, em seguida, foi determinada sua autuação e distribuição.
3. Em manifestação preliminar (f. 43/44), o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio determinou a intimação do senhor Paulo César Teodoro, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, para que encaminhasse ao Tribunal: a) a cópia da fase interna e externa do Processo Licitatório em questão; b) cópia do contrato, caso já houvesse sido assinado; e c) apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis acerca dos fatos denunciados.
4. Em resposta à intimação, o gestor público prestou informações às f. 50/52, e juntou aos autos cópia do processo licitatório, em mídia digital (f. 52).
5. O Denunciante se manifestou (f. 54), alegando que tramitam na Corte de Contas outros três processos referentes a licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata e que tratam da mesma matéria, sendo eles: Processos nº 1076875, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana; nº 1076884, de relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho; e nº 1076885, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio. O Denunciante alegou, também, que o Conselheiro Hamilton Coelho deferiu pedido liminar, nos autos do processo nº 1076884, e, por este motivo, os demais processos deveriam ser redistribuídos à sua relatoria, a fim de se evitar decisões conflitantes.
6. Entretanto, o Relator, em decisão de f. 61, indeferiu o pedido de redistribuição dos autos, por entender não existir conexão entre os procedimentos indicados, tendo em vista se tratar de processos distintos, com objetos diferentes.
7. Em seguida, os autos foram encaminhados para Unidade Técnica, que concluiu (f. 65/74):

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da impossibilidade de impugnação ao Edital e vedação de interposição de recursos via e-mail.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- Da exigência de comprovante atestando que a empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), para fins de habilitação jurídica.
- Da exigência de índices contábeis para empresas recém constituídas.
- Da ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

8. Posteriormente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
9. É o relatório.
10. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Sr. Paulo César Teodoro (Prefeito Municipal de Lagoa da Prata) e da Sra. Rosilene Aparecida Mendonça de Paulo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa da Prata e Signatária do edital em tela), a fim de que se defenda dos apontamentos realizados pelo denunciante e pelo setor técnico.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)